



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218865 - DF(2026/0007898-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : **JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **KELVIN BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428**
: **LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096**
: **RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL MILITAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO PELA CISÃO DOS PROCESSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e o Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF, decorrente da apuração da morte de militar da ativa, ocorrida em dependência militar, imputada a outro militar da ativa.
2. Os fatos envolvem a prática de feminicídio, destruição de cadáver, incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, com repercussões sobre bens jurídicos diversos.
3. O Juízo Militar sustenta a competência da Justiça Militar da União, com base no art. 124 da Constituição da República e no art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, enquanto o Juízo do Tribunal do Júri afirma a competência da Justiça Comum, fundamentando-se na natureza dolosa contra a vida do feminicídio e na ausência de vínculo funcional com a atividade castrense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se o feminicídio praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, em dependência militar, deve ser submetido integralmente à Justiça Militar da União ou ao Tribunal do Júri, considerando a coexistência de competências constitucionais absolutas.
5. Há também a necessidade de determinar se os demais crimes conexos, que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, devem ser julgados pela Justiça Militar da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Constituição da República reserva ao Tribunal do Júri a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*), enquanto atribui à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei (art. 124).
7. O feminicídio, embora praticado por militar em dependência militar, constitui crime doloso contra a vida, com núcleo de injusto centrado na violência de gênero e motivação pessoal, desvinculado de valores castrenses, atraindo a competência do Tribunal do Júri.
8. Os crimes de incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual possuem natureza tipicamente castrense, atingindo diretamente o patrimônio e a regularidade da administração militar, atraindo a competência da Justiça Militar da União.
9. A legislação processual impõe a separação dos processos quando há concurso entre jurisdição comum e jurisdição militar, conforme art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal e art. 102, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido e determinada a cisão dos processos.

Tese de julgamento:

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar.
 2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União.
 3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do *ne bis in idem*.
- Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, arts. 5º, XXXVIII, *d*, e 124; Código Penal Militar, art. 9º, inciso II, alínea "a"; Código de Processo Penal, art. 79, inciso I; Código de Processo Penal Militar, art. 102, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito positivo de competência e determinando a cisão dos processos entre o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF e a Justiça Militar da União (suscitante), no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, e o voto vogal divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, reconhecendo a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar para julgar o crime de feminicídio, bem como para julgar os crimes conexos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca, por maioria, conhecer do conflito de competência e determinar a cisão dos processos, nos seguintes termos: "a) compete ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF (o suscitado) o processamento e julgamento do crime doloso contra a vida (feminicídio) e da destruição de cadáver a ele diretamente vinculada (art. 121-A, § 1º, inciso II, e §2º, inciso V, c/c art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal e art. 211 c/c art. 61, II, b, d e g do Código Penal; b) compete à Justiça Militar da União (a suscitante) o processamento e julgamento dos crimes militares próprios e daqueles que atingem diretamente a administração e o patrimônio militar; c) determino a remessa das peças pertinentes a cada juízo, observada a separação necessária; d) suspendam-se os atos processuais incompatíveis até o integral cumprimento da presente decisão", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218865 - DF(2026/0007898-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : **JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **KELVIN BARROS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428**
: **LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096**
: **RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL MILITAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO PELA CISÃO DOS PROCESSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e o Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF, decorrente da apuração da morte de militar da ativa, ocorrida em dependência militar, imputada a outro militar da ativa.
2. Os fatos envolvem a prática de feminicídio, destruição de cadáver, incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, com repercussões sobre bens jurídicos diversos.
3. O Juízo Militar sustenta a competência da Justiça Militar da União, com base no art. 124 da Constituição da República e no art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, enquanto o Juízo do Tribunal do Júri afirma a competência da Justiça Comum, fundamentando-se na natureza dolosa contra a vida do feminicídio e na ausência de vínculo funcional com a atividade castrense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se o feminicídio praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, em dependência militar, deve ser submetido integralmente à Justiça Militar da União ou ao Tribunal do Júri, considerando a coexistência de competências constitucionais absolutas.

5. Há também a necessidade de determinar se os demais crimes conexos, que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, devem ser julgados pela Justiça Militar da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Constituição da República reserva ao Tribunal do Júri a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*), enquanto atribui à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei (art. 124).

7. O feminicídio, embora praticado por militar em dependência militar, constitui crime doloso contra a vida, com núcleo de injusto centrado na violência de gênero e motivação pessoal, desvinculado de valores castrenses, atraindo a competência do Tribunal do Júri.

8. Os crimes de incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual possuem natureza tipicamente castrense, atingindo diretamente o patrimônio e a regularidade da administração militar, atraindo a competência da Justiça Militar da União.

9. A legislação processual impõe a separação dos processos quando há concurso entre jurisdição comum e jurisdição militar, conforme art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal e art. 102, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido e determinada a cisão dos processos.

Tese de julgamento:

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar.

2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União.

3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, XXXVIII, *d*, e 124; Código Penal Militar, art. 9º, inciso II, alínea "a"; Código de Processo Penal, art. 79, inciso I; Código de Processo Penal Militar, art. 102, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado entre o **Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar**, suscitante, e o **Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF**, suscitado.

O conflito decorre da apuração da morte da Cabo do Exército Brasileiro MARIA DE LOURDES FREIRE MATOS, ocorrida em 5 de dezembro de 2025, nas dependências do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (1º RCG), imputada ao então Soldado da ativa KELVIN BARROS DA SILVA.

Consta que o investigado, militar da ativa à época dos fatos, desferiu golpes de faca contra a vítima, também militar da ativa, no interior da sala da Banda de Música (Fanfarra) da unidade militar, causando-lhe a morte. Em seguida, teria ateado fogo ao local, ocasionando danos relevantes à estrutura da organização militar, bem como subtraído a arma de serviço da vítima, além de, em tese, haver praticado atos destinados a alterar o estado do local e dificultar a persecução penal.

Os fatos deram ensejo, simultaneamente, à instauração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Justiça Militar da União e de inquérito policial conduzido pela Polícia Civil do Distrito Federal, que resultou no oferecimento e recebimento de denúncia pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante o Tribunal do Júri de Brasília, pela prática, em tese, dos crimes de feminicídio e destruição de cadáver.

Na decisão do juízo suscitante, consta que o acusado foi preso em flagrante e indiciado por ter confessadamente tirado a vida da vítima. A audiência de custódia foi realizada perante o Juiz Federal da Justiça Militar de plantão, no dia 6 de dezembro de 2025, junto à 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, culminando com sua conversão em prisão preventiva.

O Juízo Militar sustenta a competência da Justiça Militar da União, com fundamento no art. 124 da Constituição da República e no art. 9º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal Militar, com redação dada pelas Leis n. 13.491/2017 e n. 14.688/2023, destacando que o fato teria sido praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação, em local sujeito à administração castrense, com repercussões diretas sobre o patrimônio e a regularidade do serviço militar, diante do incêndio e do dano às instalações, da subtração de armamento e de imputações conexas.

O Juízo do Tribunal do Júri, por sua vez, afirma a competência da Justiça Comum, ao fundamento de que o delito teria motivação estritamente pessoal, desvinculada das atividades militares, incidindo a regra constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal manifestaram-se pela competência do Tribunal do Júri (e-STJ, fls. 531-535 e 538-556). O Ministério Público Militar manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Militar da União (e-STJ, fls. 557-566).

É o relatório.

VOTO

O conflito deve ser conhecido, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República, uma vez que instaurado entre juízos vinculados a Tribunais diversos, ambos afirmando competência para processar e julgar os mesmos fatos.

A controvérsia não se resolve pela simples afirmação de prevalência da Justiça Militar da União ou do Tribunal do Júri. O caso apresenta complexidade singular, pois envolve **pluralidade de infrações penais**, praticadas em um mesmo contexto fático, algumas delas **inequivocamente militares**, outras inseridas no **núcleo constitucional de proteção do Tribunal do Júri**.

Não se discute que o fato ocorreu em local sujeito à administração militar, que autor e vítima eram militares da ativa, nem que houve repercussões relevantes sobre o patrimônio e a regularidade do funcionamento da organização militar. Tampouco se ignora a ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei n. 13.491/2017.

No âmbito do Direito Penal Militar, a doutrina reconhece que a delimitação da tipicidade castrense não se faz apenas pela subsunção formal ao tipo, mas também pela identificação do bem jurídico efetivamente tutelado e do vínculo funcional da conduta com a atividade militar. A propósito, Neves e Streifinger assinalam que os tipos penais militares frequentemente tutelam bens jurídicos compostos, em que, ao lado do bem jurídico imediato - como a vida, no homicídio -, pode haver tutela mediata da regularidade das instituições militares, da disciplina e da hierarquia, o que impõe ao intérprete cautela para não adotar critério meramente topográfico ou formal na definição da competência (Neves, Cícero Robson Coimbra; Streifinger, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Essa premissa dogmática, contudo, não autoriza concluir que a jurisdição militar possa absorver, por interpretação ampliativa, todo e qualquer crime doloso contra a vida praticado em ambiente sujeito à administração castrense. Ao revés, a própria lógica do direito penal militar exige distinguir as hipóteses em que o núcleo do injusto se dirige à tutela de valores tipicamente castrenses daquelas em que a ofensa central recai sobre bem jurídico de estatura constitucional autônoma, alheio à função militar.

Nessa linha, ainda que o homicídio previsto no art. 205 do Código Penal Militar tenha como objetividade jurídica imediata a vida humana, a eventual tutela mediata da

regularidade institucional não se mostra suficiente, por si só, para afastar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri quando o caso concreto revela que a imputação se estrutura em dinâmica relacional de ordem pessoal e, especificamente, em contexto de violência de gênero. Com efeito, conforme consignado nos autos, "consoante narra a denúncia, o crime não está relacionado com as atividades militares, não se vislumbrando, no assassinato, qualquer agressão direta aos bens jurídicos tipicamente associados à função castrense" (e-STJ, fl. 551).

A questão central consiste em definir se tais circunstâncias autorizam a submissão integral do caso à Justiça Militar ou se, diante da coexistência de competências constitucionais absolutas, impõe-se a separação dos processos.

A Constituição da República atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*) e, simultaneamente, confere à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124).

Essas normas não se encontram em relação de hierarquia, mas de coordenação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a competência do Tribunal do Júri, embora de extração constitucional, não é absoluta a ponto de afastar, em toda hipótese, a incidência das Justiças especializadas. Por outro lado, também é assente que a competência da Justiça Militar não pode absorver, sem limites, crimes que se inserem no núcleo essencial do Tribunal do Júri, quando ausente relação funcional direta com a atividade castrense.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados pelo Juízo suscitado e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios dizem respeito, em sua maioria, a hipóteses em que:

- a) o crime foi praticado fora de local sujeito à administração militar;
- b) autor e vítima estavam de folga ou fora do ambiente funcional;
- c) inexistia repercussão concreta sobre bens, serviços ou a disciplina militares.

Não é essa, contudo, a situação dos autos.

No caso em exame:

- a) o delito foi praticado no interior de unidade militar, em dependência funcional da organização castrense;
- b) a vítima, militar, encontrava-se em situação cotidiana, compondo a rotina da unidade;

- c) houve incêndio e dano significativo a instalações militares;
- d) houve subtração de arma de serviço pertencente à corporação;
- e) há imputação de condutas voltadas à alteração do estado do local e à fraude processual.

Esses elementos objetivos afastam a caracterização do fato como mero evento privado ocorrido entre militares "agindo como civis", evidenciando que **parte do contexto fático** se projeta sobre a tutela de bens jurídicos próprios da administração militar.

Todavia, o reconhecimento da existência de relevantes interesses castrenses atingidos em relação a determinadas condutas **não conduz, automaticamente, à submissão integral do caso à Justiça Militar da União.**

O art. 9º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal Militar considera crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no próprio Código e na legislação penal comum quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação. O § 1º do referido dispositivo excepciona apenas os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil.

É inegável que, sob o prisma normativo, o homicídio praticado por militar da ativa contra militar da ativa pode, em tese, enquadrar-se como crime militar por extensão. Todavia, a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando a estrutura constitucional das competências e a natureza do bem jurídico tutelado.

A partir da Lei 13.491/2017, passou-se a adotar critério mais amplo para a caracterização do crime militar, ao admitir que também sejam considerados militares, para fins de competência, crimes previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas hipóteses ali descritas. Houve, portanto, inequívoca ampliação do alcance da Justiça Militar, deslocando o eixo do tipo penal para as circunstâncias objetivas e subjetivas da conduta.

No que se refere ao crime de homicídio, a regra geral extraída do *caput* e dos incisos do art. 9º é a de que o delito será considerado crime militar quando praticado por militar em determinadas condições funcionais, como no exercício da função, em razão dela ou em local sob administração militar, ainda que o tipo penal esteja previsto exclusivamente no Código Penal comum. Esse alargamento, contudo, não se opera de forma absoluta.

É nesse ponto que assume especial relevo o § 1º do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 13.491/2017, o qual estabelece exceção expressa à competência da Justiça Militar ao dispor que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri. O dispositivo consagra, em plano infraconstitucional, a

prevalência da competência constitucional do Júri, em harmonia com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, que assegura a instituição do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Embora o § 1º trate explicitamente da hipótese de homicídio praticado por militar contra civil, sua leitura sistemática projeta efeitos relevantes também para a compreensão da competência nos casos em que o homicídio tem como vítima outro militar. Nessas situações, não incide a ressalva legal que desloca a competência para a Justiça comum, de modo que, presentes as circunstâncias descritas no art. 9º, o homicídio poderá ser qualificado como crime militar, atraindo a competência da Justiça Militar, ainda que se trate de crime doloso contra a vida.

Diversa, contudo, é a hipótese de homicídio praticado contra militar quando **ausente nexo funcional ou institucional com a atividade castrense**. Se o delito é cometido fora do contexto de serviço, sem relação com a função militar, em ambiente estranho à administração militar e por agente que não atua em razão da função, não se caracteriza crime militar, subsistindo a competência da Justiça comum, mais especificamente do Tribunal do Júri, em razão da natureza dolosa contra a vida do delito.

Assim, a competência da Justiça comum para o julgamento de homicídio praticado contra militar não decorre automaticamente da condição da vítima, mas da inexistência dos elementos de conexão funcional, subjetiva ou espacial exigidos pelo art. 9º do Código Penal Militar. Nesses casos, o militar figura apenas como sujeito passivo de crime comum, incidindo integralmente a disciplina constitucional e legal do Tribunal do Júri.

Na hipótese, como já consignado, a própria denúncia afasta qualquer vínculo do homicídio com as atividades militares, pois "[c]onsoante narra a denúncia, **o crime não está relacionado com as atividades militares**, não se vislumbrando, no assassinato, qualquer agressão direta aos bens jurídicos tipicamente associados à função castrense" (e-STJ, fl. 551; grifou-se).

Trata-se de imputação de crime de feminicídio que constitui crime doloso contra a vida e cuja ofensa nuclear recai sobre o bem jurídico vida, em contexto marcado por violência de gênero e motivação de ordem pessoal e afetiva, sem relação com missão, ordem, dever funcional ou finalidade institucional das Forças Armadas.

O art. 9º do Código Penal Militar não incide **na hipótese em exame** - feminicídio - porque a Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso XXXVIII, uma reserva de competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, a qual prevalece sobre qualquer regra infraconstitucional de definição de crime militar.

Mesmo que o fato seja praticado por militar, em serviço ou em razão da função, a imputação de feminicídio mantém natureza de crime doloso contra a vida, atraindo, de forma inderrogável, a competência do Júri, impedindo a incidência do art. 9º do CPM, como decorrência direta da Constituição da República.

Cumprе acrescentar que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ostenta estatura de garantia constitucional qualificada, inserida no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual se encontra protegida pelo regime das cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, do texto constitucional. Não se trata, portanto, de simples regra de repartição de competência, mas de verdadeira garantia institucional, cujo núcleo essencial não pode ser suprimido, restringido ou esvaziado por legislação infraconstitucional, tampouco por interpretação ampliativa de normas excepcionais, como o art. 9º do Código Penal Militar. Qualquer leitura que conduza à subtração do julgamento pelo corpo de jurados em hipóteses de crimes dolosos contra a vida, quando ausente nexo funcional direto com a atividade castrense, importaria afronta direta à Constituição da República e ao princípio do juiz natural.

Nesse mesmo sentido, a superveniência de legislação que conferiu ao feminicídio status de crime autônomo (Lei n. 14.994/2024) reforça, ainda mais, a conclusão pela prevalência da competência do Tribunal do Júri. Ao destacar a morte de mulher em contexto de violência de gênero como tipo penal próprio, o legislador evidenciou tratar-se de injusto penal dotado de identidade normativa específica, diretamente ancorado na tutela reforçada da vida e na repressão a formas estruturais de violência, não se reduzindo a mera circunstância qualificadora ou a critério acidental do homicídio. Essa autonomização legislativa densifica a natureza do feminicídio como crime doloso contra a vida em sentido material, inserido no núcleo constitucional de proteção assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, o que torna ainda mais restritiva qualquer tentativa de afastamento da competência do Júri com base em normas de caráter excepcional, como o art. 9º do Código Penal Militar. Nessas hipóteses, a incidência da jurisdição militar mostra-se incompatível com a centralidade do bem jurídico tutelado e com a opção legislativa clara de submeter tais crimes ao julgamento pelo corpo de jurados, sob pena de indevido esvaziamento de garantia constitucional.

E ainda que o fato tenha ocorrido em ambiente militar e que seus desdobramentos tenham atingido bens castrenses, compreendo que **a especial gravidade do feminicídio intensifica a razão de ser do Júri**, cuja competência não pode ser esvaziada por interpretação extensiva da jurisdição militar.

O feminicídio, embora formalmente inserido no tipo do homicídio, constitui categoria penal autônoma, concebida pelo legislador como resposta a um fenômeno estrutural de violência de gênero, cuja tutela transcende o vínculo funcional existente entre autor e vítima.

Nessas circunstâncias, a subsunção do fato a normas de direito penal militar não pode obscurecer a natureza do bem jurídico centralmente protegido nem afastar, sem fundamento constitucional expresso, a competência do Tribunal do Júri.

Não à toa, a Primeira Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília/DF, em sua manifestação nos autos, na qualidade de interessado, referiu expressamente que "[c]uidando-se de um crime doloso contra a vida, com a especificidade do tipo penal do feminicídio, não parece que a Constituição permita 'o relegar à competência dos tribunais militares'." (e-STJ, fl. 543), importando reconhecer que "o crime de feminicídio tem peculiaridades próprias, claramente afetas ao julgamento pelo Tribunal do Júri e alheias ao núcleo essencial da competência da Justiça castrense" (e-STJ, fl. 546).

Esse enquadramento jurídico não constitui construção abstrata ou artificial desta decisão, mas decorre, inclusive, da própria narrativa acusatória apresentada pelo Ministério Público Militar, que reconheceu expressamente a natureza do homicídio como feminicídio, com base em circunstâncias de violência de gênero e motivação pessoal, desvinculadas de qualquer finalidade institucional das Forças Armadas.

Com efeito, ao oferecer denúncia no âmbito da Justiça Militar, o Ministério Público Militar descreveu que o denunciado, "de forma livre e consciente, desferiu dois golpes de arma branca (faca de 30 cm) no pescoço da vítima e, na sequência, ateou fogo na sala com o intuito de encobrir o crime" (e-STJ, fl. 573), imputando-lhe, expressamente, a prática do crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com incidência das causas de aumento previstas no § 2º, inciso V, do mesmo dispositivo.

Segundo a própria peça acusatória, o homicídio teria sido cometido mediante meio cruel e em circunstâncias que dificultaram ou tornaram impossível a defesa da vítima, além de ter sido seguido de atos voltados à ocultação do crime, com a destruição do cadáver e a fraude processual. A imputação evidencia que o núcleo do injusto penal está centrado na eliminação da vida da vítima em contexto de violência de gênero, e não na violação de dever funcional, hierarquia ou disciplina militar. Segundo a inicial acusatória, "[a] significativa disparidade de força física entre ambos evidencia o menosprezo à condição de mulher da vítima, configurando elemento caracterizador do feminicídio" (e-STJ, fl. 571).

É significativo observar que, na mesma denúncia, o Ministério Público Militar promoveu clara distinção entre os delitos de natureza comum e os crimes tipicamente castrenses. Ao passo que o feminicídio, a destruição de cadáver e a fraude processual foram tipificados com base no Código Penal comum, os delitos de furto qualificado de arma de fogo pertencente ao Exército Brasileiro (art. 240, § 6º-A, do Código Penal Militar) e de dano qualificado a instalações militares (arts. 264, I, c/c 261, II, do Código Penal Militar) foram corretamente enquadrados como crimes militares próprios, voltados à tutela do patrimônio e da administração castrense.

A própria estrutura da denúncia evidencia, portanto, que o Ministério Público Militar reconheceu a coexistência, no mesmo contexto fático, de infrações penais de natureza diversa, submetidas a regimes jurídicos distintos, tanto que requereu a aplicação do concurso material de crimes, nos termos do art. 79 do Código Penal Militar. Tal circunstância reforça a impossibilidade de submissão integral do feito a uma única jurisdição, sob pena de confusão entre bens jurídicos heterogêneos e de esvaziamento de competências constitucionalmente delimitadas.

Além disso, ao imputar o feminicídio com fundamento em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o próprio órgão de acusação reconheceu que a motivação do crime se insere em dinâmica relacional e afetiva de violência de gênero, incompatível com a lógica da função militar e alheia à finalidade institucional das Forças Armadas. Ainda que o fato tenha ocorrido em dependência militar e envolvido agentes da ativa, o núcleo da imputação não se ancora em dever funcional, ordem superior ou interesse castrense, mas na motivação do crime, no caso, na eliminação da vida da vítima enquanto mulher, em contexto de desigualdade e violência estrutural.

Esse dado é particularmente relevante para a interpretação do art. 9º do Código Penal Militar. Se, de um lado, o dispositivo admite, após a Lei 13.491/2017, a ampliação do conceito de crime militar para abarcar delitos previstos na legislação penal comum, de outro, não autoriza que a jurisdição militar absorva crimes dolosos contra a vida quando ausente nexo funcional direto com a atividade castrense, sobretudo quando o próprio órgão acusatório reconhece tratar-se de feminicídio.

Tal compreensão encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a definição da competência penal **não se resolve por critério meramente espacial ou pela condição militar do autor ou da vítima**, exigindo a análise da **motivação da conduta e do nexo funcional com a atividade castrense**.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 111.025/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes - julgado em 10/04/2012, publicado em 24/04/2012 -, assentou a competência da Justiça comum para o julgamento de homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa, ao reconhecer que o delito fora cometido **por motivos pessoais**, sem vínculo com o serviço militar, circunstância suficiente para afastar a incidência da jurisdição castrense e atrair a competência do **Tribunal do Júri**.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal destacou que a caracterização do crime militar não decorre automaticamente da condição subjetiva das partes nem do simples enquadramento formal da conduta, sendo imprescindível verificar se o núcleo do injusto penal se

projeta sobre bens jurídicos tipicamente militares, como a hierarquia, a disciplina ou a regularidade do serviço. **Ausente esse nexo funcional**, prevalece a competência da Justiça comum, ainda que a vítima ostente a condição de militar.

Ainda que se tenha registrado que o delito foi praticado fora de local sujeito à administração militar, **esse dado não foi determinante para a definição da competência**. O afastamento da jurisdição castrense decorreu, em essência, da constatação de que, segundo a denúncia, **a motivação do crime não guardava nenhuma relação com as atividades militares**, inexistindo agressão a bens jurídicos tipicamente associados à função castrense.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal foi explícito ao afirmar que, **em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexo relevante com as atividades castrenses**, a competência do **Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar**, ainda que autor e vítima ostentem a condição de militares.

Tal compreensão evidencia que o elemento decisivo para a definição da competência **não é o local do fato em si**, mas a **natureza do injusto penal** e sua vinculação, ou não, à tutela de interesses institucionais das Forças Armadas. Ausente esse vínculo funcional, a jurisdição militar não se legitima, sob pena de esvaziamento da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.

Tal orientação foi reafirmada pelo próprio relator com remissão ao entendimento firmado no HC 103.812/SP - Relatora: Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, DJ 17.2.2012 -, no qual se assentou que a **motivação pessoal do agente** constitui elemento decisivo para a definição da competência, afastando a Justiça Militar quando a conduta não se vincula ao exercício da função ou à tutela de interesses institucionais das Forças Armadas.

Assim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, longe de fragilizar a competência do Tribunal do Júri, corrobora a necessidade de cisão do feito, ao evidenciar que o feminicídio constitui crime comum doloso contra a vida, inserido no núcleo de proteção constitucional do Tribunal do Júri, ao passo que os delitos que atingem diretamente o patrimônio, a segurança e a regularidade do funcionamento da organização militar permanecem submetidos à Justiça Militar da União.

A peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal, do mesmo modo, narrou a prática do crime de feminicídio, nos seguintes termos:

I. FEMINICÍDIO

Na tarde de 5 de dezembro de 2025, sexta-feira, por volta de 15h30, no RCG QRS CS 501 – Quartel Dragões da Independência, SMU – Brasília- DF, KELVIN BARROS DA SILVA, com intenção de matar, desferiu golpes de faca contra

MARIA DE LOURDES FREIRE MATOS (25 anos), matando-a, por traumatismo cervical (Laudo de Exame Cadavérico nº 50186/2025 - IML-DF).

O acusado, alto e forte, era Soldado do Exército. A vítima, de complexão delicada, era Cabo, com a função de Música da Banda (fanfarra), estudiosa, sendo descrita como uma pessoa tranquila, religiosa, humilde, de bom trato e sorriso fácil.

No momento do fato, o acusado já não estava em serviço e, usualmente, teria deixado a unidade.

Predisposto ao crime, dirigiu-se à sala onde a vítima estava estudando.

Então, apossou-se da faca que a vítima acautelava e desferiu-lhe dois golpes no pescoço, um do lado esquerdo e o fatal do lado direito, onde deixou cravada a faca, tamanha a violência do golpe.

Era uma faca grande, com cerca de 30 cm de comprimento e 4,5 cm de largura.

A ação feminicida foi rápida.

O crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima, envolvendo menosprezo e discriminação à condição de mulher.

O crime foi praticado com emprego de meio cruel, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, eis que a força bruta do acusado logrou cravar a faca no pescoço da vítima.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa, de forma traiçoeira, por um assassino muito maior e mais forte, que era seu colega de trabalho.

II. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER

Antes mesmo de certificar se a vítima já estava morta, o acusado, agindo dolosamente, ateou fogo ao local, utilizando um isqueiro que havia tomado de empréstimo com um colega, para praticar o fato.

Com frieza, por volta de 14h30, pediu o isqueiro emprestado por mensagem de áudio e, depois, também por mensagem, alegou querer devolvê-lo.

Assim, além de incendiar o local, destruiu o corpo da jovem, que ficou carbonizado e irreconhecível.

O acusado, na sequência, deixou o local tranquilamente, como se nada houvesse acontecido, sem despertar suspeitas.

Em um primeiro momento, enquanto se buscava conter o fogo, nem mesmo foi visto o corpo.

O acusado foi preso em flagrante pela Polícia Civil do Distrito Federal. Deu diferentes versões aos Policiais, sempre desmerecendo a vítima.

A Perícia teve dificuldade para identificar o cadáver, precisando de, entre outros elementos, entrevistar familiares da vítima.

O crime foi praticado para facilitar a impunidade em relação a outro crime.

O crime foi praticado com emprego de fogo. (e-STJ, fls. 533-534)

Diversamente, os delitos de incêndio e dano em instalação militar, furto de arma de serviço e eventuais crimes contra a administração militar possuem natureza tipicamente castrense, atingindo diretamente o patrimônio, a segurança e a regularidade do funcionamento da organização militar, atraindo, quanto a eles, a competência da Justiça Militar da União.

Essa constatação projeta efeitos diretos sobre a definição da competência.

À luz dessas premissas, ainda que o fato tenha ocorrido em ambiente sujeito à administração militar e que seus desdobramentos tenham atingido bens jurídicos castrenses, o feminicídio conserva sua natureza de crime doloso contra a vida, inserido no núcleo de proteção constitucional do Tribunal do Júri, não podendo ser absorvido, por via interpretativa, pela jurisdição militar sem afronta ao princípio do juiz natural e às garantias constitucionais que estruturam o sistema penal.

Diante da coexistência de competências constitucionais absolutas, a legislação processual impõe a separação dos processos. O art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal, e o art. 102, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar vedam o julgamento conjunto quando há concurso entre jurisdição comum e jurisdição militar.

A cisão não configura violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois se trata de imputações distintas, com bens jurídicos diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito positivo de competência e **determino a cisão dos processos**, nos seguintes termos:

a) compete ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF (o suscitado) o processamento e julgamento do crime doloso contra a vida (feminicídio) e da destruição de cadáver a ele diretamente vinculada (art. 121-A, § 1º, inciso II, e §2º, inciso V, c/c art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal e art. 211 c/c art. 61, II, *b*, *d* e *g* do Código Penal;

b) compete à Justiça Militar da União (a suscitante) o processamento e julgamento dos crimes militares próprios e daqueles que atingem diretamente a administração e o patrimônio militar;

c) determino a remessa das peças pertinentes a cada juízo, observada a separação necessária;

d) suspendam-se os atos processuais incompatíveis até o integral cumprimento da presente decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218865 - DF(2026/0007898-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : KELVIN BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

I - BREVE RESUMO DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM ANÁLISE.

Conforme relatado pelo ilustre Ministro Ribeiro Dantas, trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, o suscitante, e o Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Brasília - DF, o suscitado.

Os Juízos envolvidos no presente incidente são vinculados a Tribunais distintos e entendem ser competentes para atuar na apuração do crime de feminicídio, ocorrido no dia 5/12/2025, na Sala da Banda de Música (Fanfarra) do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas em Brasília, o qual foi praticado, em tese, pelo Soldado KELVIN BARROS DA SILVA em detrimento da vida da Cabo do Exército Brasileiro MARIA DE LOURDES FREIRE MATOS.

De proêmio, gostaria de registrar que, na qualidade de membros integrantes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ora reunidos nesta Terceira Seção, infelizmente nos deparamos, com frequência, com crimes violentos contra mulheres, simplesmente pelo fato de as vítimas serem mulheres. Tal prática delitiva, que reflete o menosprezo à condição do gênero feminino, é uma ferida aberta que deve ser extirpada tanto da sociedade civil quanto do âmbito da instituição castrense.

O incidente ora em análise apresenta temática sensível e inédita, haja vista o contexto singular em que ocorrido o feminicídio, qual seja, entre militares da ativa e dentro de dependência física submetida ao comando do Exército Brasileiro. A novidade do tema também é reforçada pelo fato de o tipo penal autônomo descrito no art. 121-A do Código Penal - CP – o qual descreve a conduta de matar mulher por razões da condição do sexo feminino – ter sido introduzido no Código Penal Brasileiro pela Lei n. 14.994 de 2024.

Por oportuno, registre-se que, em conexão ao feminicídio em questão, também são apurados possíveis delitos de incêndio, fraude processual, furto de arma de serviço e tentativa de ocultação de cadáver.

Assim, as características peculiares do presente incidente instigaram-me a me debruçar sobre a controvérsia, tendo-me chamado atenção os fundamentos apresentados pelos magistrados envolvidos.

De um lado, o Juízo Federal da Justiça Militar apresenta os seguintes fundamentos em favor da Justiça Castrense: (i) competência definida pelo art. 124 da Constituição Federal - CF e art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar - CPM; (ii) inaplicabilidade do § 1º do art. 9º do CPM, porque a vítima não era civil; (iii) afetação dos delitos em análise à hierarquia e disciplina militares, bem como ao patrimônio sob administração militar.

O Juízo de Direito, por sua vez, trazendo considerações do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, colaciona os seguintes fundamentos em favor da Justiça Comum: (i) o agente não estava em serviço no momento dos fatos; (ii) a rigidez militar na unidade de música (fanfarra) é atenuada; (iii) a vítima, como Cabo Músico Temporário com poucos meses no Exército, tinha uma condição peculiar; (iv) a competência da Justiça Militar demanda interpretação restritiva, sob pena de insegurança jurídica e burla ao Juízo Natural; (v) a competência do art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM somente ocorrerá quando praticado por militar em serviço ou quando tenha se prevaído de sua função para a prática do crime; (vi) é necessário que o fato esteja de alguma forma vinculado com a atividade militar, o que não ocorre nos autos. O Juízo de Direito suscitado invoca, ainda, os seguintes precedentes: STF, HC 103812, Min. Cármen Lúcia, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, DJ 17/2/2012; STF, HC 135675, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4/10/2016, publicado em 15/3/2017; STJ, CC 162.399/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, julgado em 27/19/2019, publicado em 15/3/2019; STJ, CC 170.201-PI, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2020 e publicado em 17/3/2020.

O Ministério Público Federal invocou precedente de minha relatoria, o CC n. 146.761/RJ, julgado em 11/10/2017 e publicado no DJe de 20/10/2017, no qual afirmei que a definição da competência deve observar o bem jurídico tutelado, em

conformidade com o art. 9º do Código Penal Militar. Opinou pela competência da Justiça Comum argumentando que *"o delito poderia, em tese, enquadrar-se na competência da Justiça Militar, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), conforme redação conferida pela Lei nº 14.688/2023"*. Contudo, no entendimento do *Parquet* Federal, *"tal interpretação conflita com a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, uma vez que o feminicídio constitui crime doloso contra a vida"*.

Sobreveio, então, o respeitável voto do Ministro Ribeiro Dantas, o qual se firmou na tese de que o feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar. Assim, no entendimento do eminente Relator, devem permanecer sob a competência da Justiça Militar da União apenas os crimes que, no seu ponto de vista, *"atingem diretamente bens jurídicos castrenses"* como o incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual. A relatoria também trouxe à baila o teor do art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP e o art. 102, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar - CPPM, os quais excepcionam a unidade de processo e julgamento em hipótese de concurso entre a jurisdição comum e militar.

Com a devida vênia, passo a expor, em tópicos, as razões pelas quais acolho os fundamentos apresentados pelo Juízo Militar suscitante e dirijo das razões de decidir apresentadas pelo ilustre Ministro Relator Ribeiro Dantas.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTABELECIDADA PELO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF.

A Constituição de 1988 reconhece a Justiça Militar como Justiça Especializada e adota, no seu art. 124, a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da competência da Justiça Castrense.

O Juízo de Direito suscitado afirma que o julgamento deste crime de feminicídio pela Justiça Militar constitui "burla" ao art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF, o qual assegura a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, impende frisar que a competência da Justiça Militar também encontra previsão na Constituição Federal, eis que seu art. 124 estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Nessa perspectiva, entendo que tanto a norma definidora da competência do Tribunal do Júri quanto a norma definidora da Competência da Justiça Militar se encontram no mesmo plano normativo, porque ambas possuem assento na Constituição Federal, demandando interpretação sistemática e harmônica sempre que nos depararmos com aparente antinomia.

Destarte, no meu ponto de vista, na medida em que a Constituição reconhece a Justiça Militar da União como Justiça Especializada, não há se falar em "burla" ao instituto do Tribunal do Júri, na hipótese de crime contra a vida praticado entre militares da ativa e dentro das dependências do Exército Brasileiro.

A atuação da Justiça Especializada nos crimes dolosos contra a vida traz debates mais calorosos na hipótese de a vítima ser civil, contudo, disso não se trata o caso em análise, razão pela qual não identifico "burla" à regra constitucional do Tribunal do Júri.

Com efeito, a Competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, proveniente do poder constituinte originário, sendo certo que a Emenda Constitucional - EC n. 45, que tratou da Reforma do Poder Judiciário, não imprimiu qualquer alteração ao art. 124 da Lei Maior, ou seja, manteve a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Nesse ponto, é interessante mencionar que a EC n. 45 implementou mudança significativa no que tange à Justiça Militar Estadual ao estabelecer – no art. 125, § 4º, da CF – que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Embora, no caso em análise, seja incontroversa a condição da vítima do feminicídio como militar federal da ativa, a distinção feita acima é importante para demonstrar que o constituinte derivado houve por bem ressaltar a competência do Júri sobre a Justiça Militar Estadual. Contudo, não houve qualquer inovação acerca da competência da Justiça Militar da União, que permaneceu competente para julgar os crimes militares definidos em lei, sem referência expressa à prevalência do Tribunal do Júri.

Nessa linha de raciocínio, penso que as exceções comportam interpretação restritiva, sendo defeso afirmar que a Lei Maior determina a prevalência do Tribunal do Júri sobre a Justiça Militar para julgar crime doloso contra a vida na hipótese de ter sido praticado intramuros do Exército, por militar da ativa contra militar da ativa do gênero feminino.

Com efeito, não há de se falar em artifício para afastamento do Juiz Natural do Tribunal do Júri, eis que a competência da Justiça Militar da União também encontra previsão constitucional, tendo delegado ao legislador ordinário definir o conceito de crime militar, sem qualquer ressalva a respeito de crime doloso praticado por militar contra militar dentro das dependências físicas da administração castrense.

A legislação ordinária que atualmente disciplina o conceito de crime militar é o Código Penal Militar – que sofreu alterações pela Lei 13.491 de 2017 e pela Lei n. 14.688 de 2023 – o qual será analisado no próximo tópico.

III - DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE (OU POR EXTENSÃO) ADVINDA DA LEI N. 13.491/2017.

Crimes militares propriamente ditos são aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar, ao passo que os crimes militares extravagantes são aqueles previstos no Código Penal e em leis esparsas – que atentem contra a instituição militar e seus valores.

A propósito, trago considerações feitas pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Militar, Pericles Aurélio L. de Quiróz, *in "Nova Competência da Justiça Militar"* - Justiça e Cidadania - janeiro de 2020, pág. 37 e 38:

"A Justiça Castrense obteve status constitucional na Carta de 1934. Órgão jurisdicional especializado, recebeu a competência para processar e julgar o 'crime militar', além da perda do posto e da patente dos oficiais da Forças Armadas, naquela época conhecida pela abreviatura FFAA.

O legislador deixou a definição de 'crime militar' para a lei ordinária, ou seja, o Código Penal Militar. Nela estão previstos tipos penais que configuram 'crime militar', além das condições que caracterizam uma infração penal, como tal espécie delitiva especial, considerados o local em que foi praticada, a pessoa do transgressor e da vítima e a instituição ofendida. Enfim, diversas hipóteses em que um comportamento ilícito é delito castrense, o que o torna de competência da Justiça Militar.

Pois bem, além das figuras criminais existentes no Código Penal Militar, a Lei n. 13.491/17 ampliou sobremodo esse elenco para incluir na competência da Justiça Militar, todos os crimes previstos na legislação penal brasileira. A meu entender, excetuou apenas crimes eleitorais, contra criança e adolescente, da lei de segurança nacional, e contravenções penais.

Sendo assim, a conduta ilícita que atente contra a Instituição Militar ou a sua ordem administrativa praticada por ou contra militar em serviço, mesmo não inserida no CPM, mas que tenha previsão em alguma lei brasileira, está afeta à competência da Justiça Militar.

*No rol entram as seguintes leis, por exemplo: crimes ambientais, de licitações, crimes hediondos, crimes informáticos, organização criminosas, 'Maria da Penha', lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, abuso de autoridade, assédio sexual, estupros de vulnerável, preconceito de raça e de cor, etc. Além destes, **todos os delitos previstos no Código Penal Brasileiro, que não encontram assento do CPM, em determinadas condições, podem ser considerados crimes militares extravagantes ou crimes militares por extensão.***"

Sob essa ótica, a Lei n. 13.491/17 permite à Justiça Militar, atendidas determinadas condições, aplicar a legislação brasileira, o que inclui o crime de feminicídio, o qual certamente não consta das explanações acima porque, como já mencionado alhures, tal figura típica foi incluída no Código Penal Brasileiro por força da Lei n. 14.994/2024, portanto, posteriormente às reflexões do ilustre Ministro do STM.

Com efeito, o legislador ordinário, ao permitir que a Justiça Castrense aplique a legislação brasileira a crimes praticados no âmbito da caserna, buscou atualizar a tipificação dos crimes militares com a realidade dos dias atuais.

Sobre o tema, trago o seguinte precedente do Superior Tribunal Militar:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 13.491/17. ACUSADO MILITAR AO TEMPO DO CRIME. LEI 13.774/2018. ENUNCIADO Nº 17 DA SÚMULA DO STM. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO. MAIORIA. A Lei 13.491/17 alterou o art. 9º, inciso II, do CPM, inseriu no rol de crimes militares não só os previstos no CPM, mas, também, os previstos na legislação penal, chamados pela doutrina de "crimes militares por extensão". O Enunciado nº 17 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Castrense sedimentou o seguinte: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". Conforme à Teoria da Atividade, adotada pelo CPM, a condição do agente e da vítima é verificada quando da ação supostamente delituosa. No caso, ambos eram militares da ativa, o que fixa a competência da Justiça Castrense. Razão pela qual também se atrai a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição. Recurso em Sentido Estrito desprovido, para manter inalterada decisão monocrática proferida que firmou a competência do CPJ para processar e julgar o feito. Decisão por maioria.

(STM, Recurso em Sentido Estrito 7001361-76.2019.7.00.0000. Relator: Francisco Joseli Parente Camelo. Data da autuação: 26/11/2019. Data de Julgamento: 18/3/2021. Data de Publicação: 12/4/2021)

Pois bem, voltando ao caso concreto – feminicídio praticado entre militares da ativa dentro do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas em Brasília – vejamos o teor do art. 9º do Código Penal Militar, que trata dos crimes militares em tempo de paz, destacando as partes essenciais aos fundamentos do presente voto:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) **por militar da ativa contra militar na mesma situação;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;

c) **por militar em serviço** ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

f) revogada. [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) **em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa** ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, **no exercício de função inerente ao seu cargo;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- § 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 14.688, de 2023)"

A conduta apurada concomitantemente na Justiça Militar e na Justiça Comum, que levou à instauração deste conflito positivo de competência, se enquadra perfeitamente no art. 9º, II, "a" do CPM, por se tratar de crime militar por extensão, previsto na legislação penal (feminicídio tipificado no art. 121-A do CP) praticado por militar da ativa (Soldado do Exército Brasileiro) contra militar na mesma situação (Cabo do Exército Brasileiro).

Nesse ponto, registre-se que comungo do entendimento de que "militar em situação de atividade" não se confunde com "militar em serviço". Entendo que "militar em atividade" diz respeito àquele que não está na reserva ou reformado, ou seja, trata-se de termo mais abrangente que a expressão "militar em serviço", englobando, por exemplo, o militar que se encontra de folga.

Com efeito, se "militar em situação de atividade" e "militar em situação de serviço" fossem expressões sinônimas, não haveria necessidade de o legislador fazer diferenciação inútil nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 9º do CPM.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turma do STJ, cujas ementas seguem transcritas:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 205 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISPAROS CONTRA COLEGAS DE CORPORAÇÃO E CONTRA VIATURA DA PM. VULNERAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR, PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto.

2. A fuga e a resistência do policial militar flagrado em situação de violência doméstica contra a esposa,

contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

3. Contrariar as conclusões da Corte recorrida em relação à validade e suficiência da prova colhida, nos termos pretendidos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 550.998/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 91.473/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Nessa linha de raciocínio, o ilustre Ministro Felix Fischer, por decisão monocrática proferida no Conflito de Competência n. 150.854/RS (DJe 12/6/2017), no julgamento de incidente que envolvia crime de homicídio praticado por Soldado do Exército contra Soldado do Exército, salientou que *"situação de atividade ou assemelhado' não se confunde com o fato de se estar no desempenho da função no momento do crime, porquanto a melhor interpretação se sustenta sob a ideia de não se encontrar o militar na reserva, ou reformado, sendo reconhecido, nesse cenário, como 'militar da ativa'".* Por ocasião do julgamento do aludido conflito, o saudoso Ministro Felix Fischer deu por competente o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária da Justiça Militar, tendo a decisão transitado em julgado em 20/6/2017.

Sobre o tema, vejamos, ainda, os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar).

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar, juízo suscitante.*

(CC n. 85.607/SP, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe de 8/9/2008.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. *Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 8/9/08) 2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.*

3. *Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado.*

(CC n. 96.330/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 20/5/2009.)

De toda sorte, acrescente-se que, mesmo para aqueles que entendam que "militar da ativa" e "militar em serviço" sejam expressões sinônimas, ou seja, mesmo se considerarmos que o autor não estava em serviço, tendo agido como civil, ainda assim estaremos diante de um crime militar. Isto porque, conforme hipótese tratada no art. 9º, III, "a", estaríamos diante de um **"crime cometido por civil, contra instituições militares, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa, no exercício de função inerente ao seu cargo"**. Por oportuno, cito precedente do Supremo Tribunal Federal - STF que reflete o raciocínio acima :

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR. ART. 9º, III, D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INCIDÊNCIA. VÍTIMA MILITAR EM SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É constitucional o julgamento, pela Justiça Militar, de crime doloso contra a vida quando presente alguma das hipóteses de incidência da Lei Penal Militar (CPM, art. 9º). Precedente: HC 91003, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007. 2. **Responde por crime militar o civil que pratica tentativa de homicídio contra militar quando este estiver em função de natureza militar. 3. In casu, a vítima, oficial do Exército brasileiro, estava em serviço no momento da prática delituosa. É que, após o paciente ter alterado a sinalização de trânsito em frente ao quartel e discutido com os praças de serviço, o comandante do quartel (vítima) foi chamado para restaurar a ordem no local, momento em que sofreu disparos de arma de fogo proferidos pelo agravante. 4. Recurso desprovido.**

Para finalizar este tópico que trata da Lei n. 13.491/17, registre-se que não se ignora ter havido questionamento sobre sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal - STF. De fato, foram propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade na Excelsa Corte, ambas de relatoria do ilustre Ministro Gilmar Mendes: a ADI 5901 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e a ADI 5804 proposta pela Associação dos Delegados do Brasil - Adepol.

Contudo, nas mencionadas ações questiona-se, primordialmente, a constitucionalidade do **§ 2º do art. 9º do CPM**, ou seja, as excepcionalidades à competência do Tribunal do Júri no caso de crime doloso contra a vida **praticado por militar contra civil em situações específicas**. Melhor explicando, o questionamento da suposta inconstitucionalidade da lei em debate, centrado no § 2º do art. 9º do CPM, não influi no caso em análise, o qual se funda em crime militar com esteio no art. 9º, II, "a" do CPM ou em crime militar com fulcro no art. 9º, III, "b" do CPM.

IV - APORTE TELEOLÓGICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME MILITAR. DOS VALORES MILITARES ENVOLVIDOS: PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA.

Anteriormente foi dito que a atual Constituição Federal adotou, no seu art. 124, a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da competência da Justiça Castrense.

Neste tópico, gostaria de esclarecer que não se está a afirmar que a letra fria da lei, ainda que autorizada pelo poder constituinte originário, deve ser cegamente observada sem qualquer aporte teleológico. Impende sempre perquirir se a prática delitiva em análise vilipendiou valores militares, dentre os quais destaco os princípios da hierarquia e disciplina.

Sobre os princípios da disciplina e hierarquia, confira-se o seguinte precedente do STM em julgado que trata de violência psicológica sobre a mulher:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INJÚRIA. ART. 216 DO CPM. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147 - B DO CP. AUTOR. MILITAR DA ATIVA. VÍTIMA. MILITAR DA ATIVA. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM. RECURSO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM, para que o delito seja considerado "crime militar" e, portanto, da competência da Justiça castrense, é suficiente que os envolvidos (autor e vítima) ostentem a

*condição de militares da ativa. A Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar da União para, além dos crimes militares elencados no próprio CPM, também processar e julgar os delitos previstos na legislação penal, quando praticados no contexto de uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, naquilo que a doutrina passou a denominar de “crimes militares por extensão”. **O crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa compromete o ambiente de respeito, a camaradagem e a confiança que deve reinar na caserna e, de maneira direta ou indireta, malfe os princípios basilares da hierarquia e da disciplina militares e afeta a regularidade das Instituições castrenses, mormente num contexto em que a prática delitiva extravasa a inviolabilidade da honra e da integridade física da vítima e, desdobrando-se no âmbito da Organização Militar, produz reflexos negativos na caserna.** Recurso em Sentido Estrito provido para declarar a competência desta Justiça Castrense para o processamento e julgamento dos delitos imputados na Exordial acusatória, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que a Denúncia seja examinada à luz dos demais requisitos previstos nos arts. 77 e 78 do CPPM. Decisão por maioria.*

(STM, Recurso em Sentido Estrito n. 7000921-11.2023.7.01.0001. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Goés. Data de Autuação 12/9/2024. Data de Julgamento 21/11/2024. Data de Publicação 6/12/2024)

Como se vê, a prática delitiva entre militares da ativa em espaço físico submetido ao controle do Exército tísna a confiança indispensável à manutenção do comando interno, atingindo as balizas que norteiam o espírito militar, quais sejam, a hierarquia e a disciplina.

Voltando aos argumentos apresentados pelo Juízo de Direito suscitado, entendo ser irrelevante a alegação de que, no caso em análise, a vítima integrava as Forças Armadas há pouco tempo, atuando em conjunto musical do Exército. O fato de um soldado ou cabo integrar há pouco tempo os quadros do Exército Brasileiro não os faz menos militares, eis que se submetem às regras de hierarquia e disciplina desde o primeiro dia do ingresso nas Forças Armadas.

Também não merece crédito a tentativa de minimizar a atuação da Banda ou da Fanfarra do Exército, como se tivessem uma atuação anômala, com abrandamento de regras disciplinares. Isto porque, seus integrantes, na qualidade de praças ou oficiais, passam por formação militar básica e integram a estrutura hierárquica do Exército Brasileiro. É consabido que os músicos devem obediência hierárquica aos seus superiores como qualquer outro militar, e estão sujeitos a punições disciplinares.

Com efeito, basta observarmos uma apresentação da Banda do Exército, atuando perfilada e sincronizada, para concluirmos, ainda que não sejamos músicos, que ela não executa qualquer tipo de música, mas sim marchas, hinos nacionais e institucionais, canções focadas no civismo e identidade nacional. A banda e outros

conjuntos musicais do Exército, como a Fanfarra, constituem uma ferramenta estratégica de elevação da moral, coesão e disciplina da tropa, tendo também função artística e cerimonial. Dito de outro modo, a Banda do Exército não possui atuação aleatória e alheia à vida e ética militar, pois seu objetivo é demonstrar, por meio do som, os valores militares pautados na disciplina e hierarquia.

Portanto, no meu entendimento, é equivocado afirmar que o delito de feminicídio praticado por um soldado contra a vida de uma cabo do exército brasileiro, dentro da Sala de Banda do Exército, não possui vínculo com a atividade militar.

Com efeito, o afastamento da competência da Justiça Militar para julgar o crime de feminicídio com as especificidades do caso concreto – praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, dentro de dependência submetida à administração do Exército Brasileiro – significa fragilizar a função do Sistema Penal Militar reconhecido constitucionalmente.

O delito em análise traz impacto direto sobre a hierarquia e disciplina castrense. Consequentemente, o afastamento da competência da Justiça Militar, na espécie, abalará o funcionamento das Forças Armadas. Uma vez configurado crime militar definido em lei ordinária, cuja existência é expressamente autorizada pelo poder constituinte originário, a competência da Justiça Castrense não pode ser mitigada.

A relativização da competência da Justiça Militar significa tolher da Justiça Especializada a credibilidade sobre sua eficiência na aplicação da Justiça, mormente no caso concreto, que envolve militares da ativa dentro dos limites físicos submetidos ao comando do Exército Brasileiro.

V - DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES INVOCADOS PELO JUÍZO SUSCITADO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O CASO CONCRETO.

Conforme mencionado na introdução deste voto, a questão posta a desate é inédita, pois não me recordo de esta Terceira Seção já ter enfrentado a tarefa de definir a competência para apurar e julgar crime de feminicídio praticado em tese por militar da ativa contra militar em igual situação dentro de ambiente administrado pelo Exército Brasileiro. Daí a ausência de precedentes específicos sobre o tema.

As peculiaridades das circunstâncias do delito realmente dificultam a identificação de paradigmas aplicáveis à espécie, todavia, ainda que se reconheça tal dificuldade, inevitável comentar a ausência de similitude entre as situações trazidas pelo Juízo de Direito Suscitado e o caso concreto.

Sobre o precedente do STF, HC 103.812 (DJ 17/2/2012), constou o seguinte na ementa do acórdão: ***"in casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento***

entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, "a" do CPM". Como se vê, a prática delitiva ocorreu fora das dependências do Exército e ambos não estavam em serviço. Tais circunstâncias tornam o paradigma diverso do caso em análise.

Relativamente ao precedente do STF, HC 135.675, julgado em 4/10/2016, trata-se de lesão corporal em que autor e vítima eram militares do sexo masculino. Consta o seguinte na ementa do acórdão: ***"Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense"***. Portanto, também ausente a similitude com o caso em análise, eis que os envolvidos não se encontravam em local sujeito à administração militar.

No que diz respeito ao precedente do STJ, CC 162.399/MG (DJe 15/3/2019) de relatoria do eminente Ministro Reynaldo da Fonseca, o crime em questão foi o de desacato, em tese praticado por um sargento vinculado ao Exército Brasileiro em face de bombeiros do Estado de Minas Gerais. O ilustre relator entendeu não configurada a situação descrita no art. 9º, II, "a" do CPM porque o sargento estava de folga. Assim, equiparando o militar de folga a um civil, também entendeu não estar configurada a situação descrita no art. 9º, III, "d" porque as vítimas eram Bombeiros Militares integrantes de organização pertencente ao Estado de Minas Gerais. O Ministro Reynaldo da Fonseca fundamentou, então, que, nos termos do art. 125 da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual não possui competência para julgar civil. Portanto, novamente temos ausência de similitude. Conforme mencionado acima, ainda que se entenda que "militar da ativa" e "militar em serviço" sejam expressões equivalentes, equiparando-se o militar de folga com um civil, a Justiça Militar Federal, diferentemente da Justiça Militar Estadual, possui competência para julgar crime praticado por civil contra militar na hipótese descrita no art. 9º, III, "d" do CPM.

Sobre o precedente do STJ, CC 170.201-PI (DJe 17/3/2020), de relatoria do ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior, houve homicídio que envolveu policiais militares de diferentes unidades da federação e que foi motivado por discussão iniciada no trânsito. Destarte, também não identifiquei pertinência temática com o caso em análise.

Por fim, no que tange ao precedente do STJ, de minha relatoria, invocado pelo Ministério Público Federal, qual seja, o CC 146.761/RJ, DJe de 20/10/2017, conforme já explanado em tópico anterior, de fato, entendo que é necessário aporte teleológico para a configuração do crime militar, o qual entendo presente no caso concreto, à luz dos princípios da hierarquia e disciplina castrense.

VII - DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR QUE DEMONSTRAM A APTIDÃO EM DEFENDER VÍTIMAS DO GÊNERO FEMININO EM CRIMES PRATICADOS NA SITUAÇÃO DESCRITA NO ART. 9, INCISO II, ALÍNEA "A" (MILITARES DA ATIVA CONTRA MILITRES EM IGUAL SITUAÇÃO).

Na elaboração deste voto-vogal, também experimento dificuldades advindas do ineditismo do tema. Poderia, neste ponto, trazer vários precedentes nos quais se reconhece a competência da Justiça Militar para julgar crimes de homicídio praticados por militar da ativa contra militar da ativa dentro de dependências das Forças Armadas. Todavia, incorreria em inexatidão e superficialidade, invocando paradigmas que não se amoldam à espécie, que cuida de um feminicídio.

Com efeito, o ilustre Relator traz em seu voto um fundamento essencial, o fato de o crime em análise estar "centrado na violência de gênero". É imprescindível, portanto, em respeito ao voto do eminente Ministro Ribeiro Dantas, não permitir que a discussão margeie a questão da violência praticada contra a mulher, tratando o feminicídio com a seriedade e sensibilidade que o tema merece.

Ocorre que, por se tratar de uma Justiça Especializada, a Justiça Castrense é pouco conhecida e estudada. Por essa razão, instigado por curiosidade e desconforto com a tese de que a Justiça Militar não estaria apta a julgar crimes praticados entre militares da ativa que envolvam violência de gênero, busquei precedentes do STM sobre a matéria. Assim, compartilho ementas de alguns julgados, cujo teor fala por si (grifos nossos):

APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 209, § 6º, DO CPM. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO. ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. CONCURSO DE CRIMES. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BENS JURÍDICOS AUTÔNOMOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 125, § 6º, DO CPM. DECISÃO POR MAIORIA. *A Justiça Militar da União é competente para o processamento e julgamento de delito de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal comum, cometido por militar da ativa contra sua companheira, também militar da ativa, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM. Preliminar ex officio de incompetência da Justiça Militar rejeitada por maioria. O militar da ativa que, no decorrer de uma discussão em veículo estacionado no interior de Unidade Militar, enforca e desfere tapa em sua*

companheira e inferior hierárquica, com lesões constatadas em Exame Pericial, pratica tanto o delito previsto no art. 175 do CPM (violência contra inferior), como o crime contido no art. 129, § 9º, do CPB (violência doméstica), por força do art. 175, parágrafo único, do CPM. Conforme o último dispositivo, a integridade física da vítima é elevada ao status de bem jurídico autônomo, de sorte que o agente passa a responder por dois crimes, em concurso formal, com a regra especial do cúmulo material, em razão do resultado naturalístico da lesão corporal. **A lesão provocada não pode, sob nenhuma hipótese, ser considerada inexpressiva, porquanto praticada no contexto de relações familiares. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, conforme a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, sobretudo o verbete de Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça.** O art. 209, § 6º, do CPM, é inaplicável ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB, por caracterizar vedado hibridismo legal. A mescla de regimes penais comum e castrense têm como consequência o uso de terceira regra, não elaborada pelo Legislador, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. A interrupção da prescrição pela Sentença condenatória para o delito do art. 175 do CPM se estende igualmente ao crime do art. 129, § 9º, do CPB, com base no art. 125, § 6º, do CPM. Não decorreu, portanto, lapso temporal suficiente para declarar a extinção da punibilidade. Decisão por maioria. Provimento do recurso ministerial. Decisão por unanimidade.

(STM, Apelação 7000694-22.2021.7.00.0000, Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Goés. Relator do Acórdão: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de Autuação 28/9/2021, Data de Julgamento: 28.4.2022, Data de Publicação: 6/6/2022)

"APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS, DA PARIDADE DE ARMAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O APELANTE DAS FORÇAS ARMADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVAS PLEITEADAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. DECISÕES UNÂNIMES. Cabe ao Magistrado exercer a polícia, a disciplina e manter a regularidade dos trabalhos das sessões de instrução criminal, conforme os arts. 36 e 385, ambos do CPPM, e o art. 29, IV, c/c o art. 30, I-A, ambos da LOJMU. O Oficial de Justiça, por sua vez, auxilia o Juiz durante o ato instrutório, nos termos do art. 81 da LOJMU, inexistindo atribuição própria e autônoma de fiscalizar ato processual praticado por videoconferência. Outrossim, não há nulidade pelo indeferimento de pergunta de cunho pessoal realizada pela

Defesa à testemunha, com base no art. 357 do CPPM. Preliminar de nulidade da Ação Penal por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da incomunicabilidade das testemunhas, da paridade de armas e do devido processo legal rejeitada, por unanimidade. A Justiça Militar da União não é competente para analisar alegadas nulidades de ato que excluiu o apelante das Forças Armadas. A exclusão de militar é matéria de cunho administrativo e não se confunde com o Inquérito Policial Militar. Preliminar de nulidade do ato administrativo que excluiu o apelante das forças armadas não conhecida, por unanimidade. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas – interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático – de vítima e de testemunha. **Pedidos de produção de provas desnecessárias e prejudiciais à vítima, sob o pretexto de promoverem a defesa do réu, apenas causam o que a doutrina denomina 'revitimização', 'vitimização secundária' ou 'vitimização institucional', coibidas pela recente Lei Mariana Ferrer.** Ademais, é precluso o pedido de acareação de testemunhas apresentado após Alegações Finais. Preliminar de nulidade por indeferimento de provas pleiteadas pela defesa rejeitada, por unanimidade. A alegada nulidade por ausência de justa causa e de nexo de causalidade está estreitamente imbricada ao meritum causae e, por isso, não pode ser analisada como preliminar, com fundamento no art. 81, § 3º, do RISTM. Preliminar de nulidade por ausência de justa causa e de nexo de causalidade não conhecida, por unanimidade. **O militar que, no interior de Unidade Militar, desfere tapa nas nádegas de uma militar, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, pratica o delito previsto no art. 215-A do CPB (importunação sexual). Autoria e materialidade confirmadas por duas testemunhas presenciais e pela vítima. A despeito de o Brasil ser signatário de Tratados Internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), bem como possuir instrumentos nacionais como a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, continuam numerosos os casos de violência contra a mulher e os argumentos que intentam apontar as vítimas como as causadoras de crimes sexuais. Nesse sentido, são inaceitáveis alegações que, além de não abordarem a prática delituosa, reforçam estereótipos e tratamento discriminatório sobre suposto comportamento, personalidade e motivos da vítima em comunicar o crime. Desprovemento do Recurso da Defesa. Decisão por unanimidade."**

(STM, Apelação 7000270-09.2023.7.00.0000, Relatora Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Revisor Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira. Data da Autuação 4/4/2023. Data do Julgamento: 30/8/2023. Data de Publicação 26/3/2023)

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AMEAÇA. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOLO COMPROVADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apelação contra condenação pela prática dos crimes de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) e ameaça (art. 223 do Código Penal Militar), com penas de 1 ano de reclusão e 30 dias de detenção, respectivamente.

2. Busca-se a reforma da decisão para ser absolvido dos crimes imputados ou, subsidiariamente, ter a reprimenda atenuada. **Os fatos narrados na denúncia apontam que o acusado praticou atos libidinosos contra uma sargento, sem seu consentimento, no local de trabalho, e posteriormente ameaçou outro militar por este ter comunicado os assédios a superiores hierárquicos, resultando em sua transferência de seção**.

3. A sentença recorrida condenou o réu por ambos os delitos, entendendo que as provas eram suficientes para atestar a materialidade e a autoria das condutas. 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório dos autos é robusto e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) e sustentar a condenação do apelante; e (ii) estabelecer se o conjunto probatório, composto por elementos testemunhais, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime de ameaça (art. 223 do CPM), especialmente quanto ao elemento da intimidação direta. 5. O crime de importunação sexual resta demonstrado por um conjunto probatório robusto que não se resume apenas à palavra da vítima. 6. Depoimentos de testemunhas confirmam o comportamento insinuativo e os comentários de cunho sexual feitos pelo réu sobre a vítima, afastando a tese de falta de provas. 7. Há evidência do dolo específico (animus laedendi) necessário para a configuração do delito de importunação sexual, manifestado nas insistentes mensagens e nos múltiplos comentários inadequados sobre o corpo da vítima. 8. **A palavra da vítima em crimes sexuais ganha relevância, devido à clandestinidade das condutas, sendo suficiente para a condenação quando harmonizada com o restante das provas, como ocorre no caso, onde a convergência dos depoimentos afasta qualquer dúvida razoável.** 9. O crime de ameaça está comprovado pelo depoimento do indivíduo ameaçado que relatou a conversa reservada com o réu, na qual este, de forma intimidatória, mencionou que um conhecido havia matado um colega de trabalho após denúncia semelhante. 10. A ameaça foi reforçada e confirmada pelo depoimento de testemunha, que afirmou ter ouvido o acusado dizer que daria um tiro no ofendido se a família ficasse sabendo do ocorrido. 11. A prova eminentemente testemunhal é suficiente para atestar a materialidade e a autoria do delito de ameaça, uma vez que as falas se demonstram fidedignas e capazes de atestar os fatos narrados. 12. A comparação da situação do ofendido com a de um "conhecido" que matou o colega configura a ameaça de um mal injusto e grave, com o nítido objetivo de intimidar o militar por ter denunciado as condutas de importunação sexual. 13. A ameaça, mesmo que feita por analogia ou

indiretamente a uma testemunha de conduta criminosa, resta configurada quando possui conteúdo intimidatório evidente e visa à imputação de mal injusto e grave, capaz de causar temor à vítima. 14. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(STM, Apelação 70000102-10.2024.7.02.0002, Relator: Péricles Aurélio Lima de Queiróz, Revisor: Min. Leonardo Puntel. Data da Autuação 29/4/2025. Data do Julgamento: 4/11/2025. Data de Publicação 18/11/2025)

Como se vê, os precedentes acima não corroboram a tese de que a Justiça Militar da União não teria vocação ou aptidão para o julgamento de crimes relacionados à violência de gênero.

Com efeito, a Lei n. 13.491/17, ao permitir que a Justiça Militar aplique a legislação brasileira, possibilitou a atualização dos crimes militares de modo a acompanhar as inovações legislativas, o que inclui a defesa da mulher submetida à situação de violência simplesmente por ser mulher.

VIII - DA RECENTE AMPLIAÇÃO DO CONTINGENTE FEMININO NO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Por derradeiro, é importante mencionar que, conforme extraído do sistema informatizado da Presidência da República, em matéria publicada em 2/3/2026, em iniciativa inédita no Brasil, permitiu-se que jovens mulheres com 18 anos possam se alistar para as Forças Armadas. O ingresso iniciou a partir do mês de março do corrente ano, sendo que o processo seletivo para o alistamento militar de 2025 registrou mais de 33 mil inscrições para 1467 vagas (<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/incorporacao-voluntaria-de-mulheres-no-servico-militar-feminino-marca-conquista-historica-na-luta-pela-igualdade-de-direitos>).

Tal iniciativa pioneira no Brasil permite que jovens com 18 anos completos possam se alistar integrando as equipes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Das 1467 mil jovens selecionadas, 1010 serão incorporadas ao Exército, 300 à Força Aérea e 157 à Marinha, ocupando cargos de soldado e marinheiro-recruta, respectivamente. A incorporação das jovens ocorrerá em duas etapas: de 2 a 6 de março e de 3 a 7 de agosto de 2026.

Referida ação das Forças Armadas repercutiu na imprensa. Foi amplamente divulgado que o Exército investiu 48 milhões de reais para readequar suas instalações e receber as primeiras mulheres selecionadas no aludido alistamento voluntário <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/exercito-investira-r-48-mi-para-adequar-instalacoes-a-alistamento-feminino/>. Confira-se também em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2026/03/02/mulheres-sao-incorporadas-as-forcas-armadas-pelo-servico-militar-pela-primeira-vez.ghtml>.

Considerando este importante momento histórico para as mulheres, entendo que o fato de a Justiça Militar ser tecnicamente vocacionada à compreensão das especificidades da vida militar não a torna tecnicamente incompetente para julgar crimes relacionados à violência de gênero quando praticados entre militares da ativa e ocorridos dentro de instalações militares.

É incabível que essas jovens mulheres que ingressão nas Forças Armadas recebam a mensagem de que a Justiça Militar Especializada, criada pelo poder constituinte originário, não é competente para julgar crimes que se amoldam ao conceito de crime militar descrito no art. 9º do CPM, quando tais delitos também se relacionarem à violência de gênero. Ou seja, inaceitável que essas jovens recebam a mensagem de que a Justiça Militar não está apta a proteger suas vidas.

Tal interpretação compromete a confiança institucional, fragiliza a autoridade do comando e enfraquece a função pedagógica do Sistema Penal Militar, colocando em xeque os princípios da hierarquia e disciplina indispensáveis à manutenção da ordem dentro da caserna.

A vida e a dignidade das mulheres integrantes da Exército Brasileiro não pode ter menor valia para as Forças Armadas que as instalações militares danificadas pelo incêndio ou que uma arma furtada em serviço, razão pela qual, no caso em análise, entendo que a Justiça Militar é competente para apurar o crime de feminicídio em comento e todos os demais delitos que lhe são conexos.

IX - CONCLUSÃO

Destarte, à luz dos fundamentos expostos no presente voto-vogal, com todas as vênias, divirjo das razões de decidir apresentadas pelo ilustre Relator, de modo que reconheço a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar para julgar o crime de feminicídio – praticado entre militares da ativa intramuros da administração do Exército Brasileiro – bem como para julgar os crimes conexos de incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218865 - DF(2026/0007898-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : KELVIN BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre a 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, suscitante, e o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF, suscitado, ambos a declarar competência para o processamento e julgamento dos fatos ocorridos em 5 de dezembro de 2025 nas dependências do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, Dragões da Independência, em Brasília/DF.

Segundo o que consta dos autos, o então Sd EP Kelvin Barros da Silva, militar da ativa do Exército Brasileiro, teria se deslocado à Sala da Banda de Música (Fanfarra) do 1º RCG após o horário em que, usualmente, deixaria a unidade. A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios narra que o acusado, “predisposto ao crime, dirigiu-se à sala onde a vítima estava estudando”, desferindo dois golpes de faca no pescoço da Cb Maria de Lourdes Freire Matos, também militar da ativa do Exército Brasileiro, que naquela data compunha a guarnição de serviço da unidade (IPM n. 7000383-50.2025.7.11.0011, p. 68). A mesma peça acusatória narra que, após o crime, o acusado ateou fogo à sala da Banda, destruiu o corpo da vítima por carbonização e subtraiu a arma de serviço que esta acautelava em razão de sua função.

A persecução penal originou procedimentos paralelos. A Polícia Civil do Distrito Federal lavrou o auto de prisão em flagrante n. 0765768-80.2025.8.07.0001, que deu origem à ação penal perante o Tribunal do Júri de Brasília, na qual se imputa ao acusado a prática de feminicídio (art. 121-A, § 1º, II, e § 2º, V, c/c art. 121, § 2º, III e IV, do CP) e destruição de cadáver (art. 211 c/c art. 61, II, b, d e g, do CP). Simultaneamente, a Justiça Militar da União instaurou o IPM n. 7000383-

50.2025.7.11.0011, no qual se apuram os mesmos fatos, acrescidos das imputações de furto qualificado de arma de fogo pertencente ao Exército Brasileiro (art. 240, § 6º-A, do CPM) e de danos a instalações militares por incêndio (arts. 264 c/c 261 do CPM).

O Juízo do Tribunal do Júri de Brasília recebeu a denúncia em 7 de janeiro de 2026 e afirmou sua competência para o julgamento dos fatos. A 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, em 12 de janeiro de 2026, suscitou o presente conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, com pedido de suspensão liminar do feito na Justiça Comum. O Ministério Público Militar manifestou-se pela competência integral da Justiça Militar da União. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum para o julgamento do feminicídio. O Superior Tribunal Militar, em sessão virtual de 12 de março de 2026, denegou, por unanimidade, habeas corpus impetrado pela defesa do acusado e manteve a prisão preventiva então vigente.

O eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, proferiu voto no sentido de **conhecer do conflito e determinar a separação dos processos**, atribuindo ao Tribunal do Júri de Brasília a competência para o julgamento do feminicídio e da destruição de cadáver, e à Justiça Militar da União a competência para as condutas que atingiriam diretamente o patrimônio e a administração militares. Os fundamentos centrais do voto condutor são: (i) ausência de nexo funcional entre o homicídio e a atividade castrense, dado que a motivação narrada nos autos seria de ordem pessoal e afetiva; (ii) a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida ostenta estatura de garantia fundamental protegida como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, d, c/c art. 60, § 4º, IV, da CF); e (iii) a superveniência da Lei n. 14.994/2024, que conferiu ao feminicídio identidade normativa autônoma como tipo penal próprio voltado à tutela reforçada da vida e ao combate à violência estrutural de gênero.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

I. O CONTEXTO FÁTICO

O denunciado e a vítima eram, na data do ocorrido, militares da ativa do Exército Brasileiro, integrantes do mesmo regimento. Os fatos narrados nas peças acusatórias desenvolveram-se no interior do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, na Sala da Banda de Música, dependência funcional de aquartelamento operacional do Exército Brasileiro localizado no Setor Militar Urbano de Brasília/DF. A Cabo Maria de Lourdes Freire Matos compunha formalmente a guarnição de serviço da unidade naquela data, conforme registrado no IPM n. 7000383-50.2025.7.11.0011 (p. 68). A denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios narra que o denunciado, *“predisposto ao crime, dirigiu-se à sala onde a vítima estava estudando”* após o horário em que ordinariamente teria deixado a unidade. A mesma peça acusatória narra que, após a conduta homicida, o denunciado ateou fogo à sala da Banda e subtraiu a arma de serviço que a vítima acautelava em razão de sua função, condutas que atingiram diretamente

instalações e patrimônio sob administração militar. O denunciado ostentava a graduação de soldado, a mais baixa na escala hierárquica castrense, ao passo que a vítima era cabo, graduação imediatamente superior, de modo que os fatos narrados desenvolveram-se no âmbito de relação de subordinação hierárquica militar.

Esse quadro distingue o presente conflito de todos os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que afastaram a competência da Justiça Militar em favor do Tribunal do Júri. Sem exceção, esses precedentes tinham em comum, de forma cumulativa, três características: o fato não ocorrera em local sujeito à administração militar, a vítima não se encontrava em serviço ativo e não havia repercussão concreta sobre bens ou sobre a regularidade da instituição castrense. No caso em exame, o contexto é o oposto: os fatos narrados ocorreram dentro do quartel, a vítima estava formalmente em serviço e houve repercussão direta e documentada sobre instalações e patrimônio militares. A solução consolidada naqueles precedentes não pode ser transplantada para contexto fático estruturalmente diverso sem que se desconsidere o substrato concreto que a orientou.

II. O CRIME MILITAR: ANÁLISE DO ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL MILITAR

2.1. O critério legal e sua extensão após a Lei n. 13.491/2017

A competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares tem sede constitucional no art. 124 da Carta Política, que remete à legislação ordinária a definição do que se considera crime militar. Essa definição encontra-se no art. 9º do Código Penal Militar. Em sua redação originária, o inciso II restringia o conceito de crime militar, no que toca ao critério pessoal, às infrações previstas no próprio Código. A Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou substancialmente essa estrutura: o inciso II passou a abranger também “os crimes previstos na legislação penal” quando praticados nas situações descritas em suas alíneas. Criou-se, com isso, a categoria que a doutrina especializada denomina crimes militares extravagantes, infrações previstas em diplomas penais comuns que, verificadas as condições do art. 9º, adquirem natureza castrense.

A alínea a do inciso II, do art. 9º, dispõe que são crimes militares, em tempo de paz, os crimes praticados “*por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.*” O texto não exige que o agente esteja em serviço no momento da conduta, nem que a motivação guarde nexos com a função militar. O critério é pessoal e objetivo: a condição de militar da ativa de ambos os envolvidos. Essa opção legislativa não é acidental. A motivação é elemento estranho ao critério de competência fixado no dispositivo.

O art. 22 do Código Penal Militar define militar como “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.” Essa definição não se confunde com a de militar em serviço. A situação de atividade inicia-se com a incorporação e encerra-se com a exclusão do militar da força a que pertence ou com sua passagem para a inatividade, não com o término de cada turno de serviço.

No caso em exame, o denunciado e a Cabo Maria de Lourdes Freire Matos eram, na data dos fatos, militares incorporados ao Exército Brasileiro. O critério subjetivo da alínea a está, portanto, textual e incontestavelmente preenchido. Mesmo não estando em serviço, o soldado continua sendo militar da ativa.

Tais premissas jurídicas decorrem diretamente dos princípios basilares das Forças Armadas brasileiras, expressamente insculpidos no art. 142, caput, da Constituição Federal, quais sejam, a hierarquia e disciplina.

Na esteira da legislação castrense, notadamente o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n. 4.346/2002), cumpre assentar que a hierarquia e a disciplina constituem as vigas mestras inegociáveis das Forças Armadas, exigindo do militar uma submissão que transcende os muros do quartel e o horário de expediente. O ordenamento jurídico pátrio é hialino ao determinar que a rigorosa observância das normas, consubstanciada na disciplina, e o acatamento incondicional à escala de autoridade, traduzido na hierarquia, não se suspendem ao término do serviço.

Tais vetores de conduta positivam o vínculo de subordinação contínuo e ininterrupto: o respeito aos superiores e a pronta correção de atitudes se impõem em todas as circunstâncias da vida, obrigando o militar a resguardar os alicerces estruturais e operacionais da Força Terrestre, seja na caserna, seja na vida civil.

Bem por isso é que não possui qualquer fundamento jurídico a afirmação constante da decisão do juízo suscitado de que “por se tratar de uma unidade de música (fanfarra), a rigidez militar era atenuada” (fl. 10).

2.2. O feminicídio como crime militar extravagante

O feminicídio, qualificadora inicialmente inserida no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal pela Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, e autonomizado como tipo penal próprio no art. 121-A do mesmo diploma pela Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024, é crime previsto na legislação penal, exatamente o universo alcançado pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar após a reforma de 2017. Antes da Lei n. 13.491/2017, o feminicídio não poderia ser considerado crime militar, pois o inciso II exigia previsão no próprio Código Penal Militar. Com a reforma, passou a ser alcançável como crime militar extravagante quando praticado nas hipóteses da alínea a. A Lei n. 14.994/2024, ao autonomizar o feminicídio como tipo penal com identidade normativa própria, inseriu-o

de forma ainda mais precisa no universo da “legislação penal” contemplado pelo dispositivo, porque tornou o tipo mais identificável e delimitado como “crime previsto na legislação penal” para fins de incidência do art. 9º, II. O legislador de 2024 qualificou o injusto e fortaleceu a tutela da mulher, mas não alterou as regras de competência. Se tivesse pretendido excluir o feminicídio da competência da Justiça Militar da União, teria disposto expressamente nesse sentido, como o fez, com precisão textual, ao criar o § 1º do mesmo art. 9º para excluir do âmbito da JMU os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, o que não fez.

2.3. A vítima em serviço e o § 1º do art. 9º do CPM

A Cabo Maria de Lourdes Freire Matos compunha, naquele 5 de dezembro, a guarnição de serviço da unidade, dado registrado no IPM e não controvertido pelas partes. Essa circunstância tem peso autônomo na definição da competência e será retomada na análise jurisprudencial. Por ora, importa fixar o alcance do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar.

O § 1º do art. 9º, introduzido pela Lei n. 13.491/2017, dispõe que os crimes dolosos contra a vida cometidos “por militares contra civil” são da competência do Tribunal do Júri. O texto é expresse e a delimitação é deliberada. A Cabo Maria de Lourdes Freire Matos era militar da ativa, não civil. O § 1º não se aplica ao caso.

Essa delimitação não é lacuna nem imperfeição legislativa. O legislador de 2017, ao criar a exceção em favor do Tribunal do Júri, circunscreveu-a expressamente à hipótese de vítima civil. A escolha foi consciente: quando quis excetuar o Júri, o fez com precisão textual. O silêncio em relação ao caso “militar contra militar” é opção normativa, não omissão a ser suprida por interpretação extensiva. Exceções interpretam-se restritivamente, e a expansão da ressalva do § 1º para além de seu limite textual explícito contraria os cânones elementares de hermenêutica jurídica. A demonstração mais direta dessa consciência legislativa está no próprio § 2º do mesmo artigo, que com igual precisão textual excetua da competência do Júri os crimes dolosos de militares das Forças Armadas contra civis em operações de garantia da lei e da ordem: o legislador sabe formular exceções quando as quer, e as formula com clareza.

III. DOS PRECEDENTES

3.1. O HC 550.998/MG

A análise da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal há de partir do precedente cuja estrutura fática mais se aproxima do caso em exame, pois é sobre ele que a solução do presente conflito se assenta com maior solidez, que possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 205 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISPAROS CONTRA COLEGAS DE CORPORAÇÃO E CONTRA VIATURA DA PM. VULNERAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR, PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto.

2. A fuga e a resistência do policial militar flagrado em situação de violência doméstica contra a esposa, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina.

3. Contrariar as conclusões da Corte recorrida em relação à validade e suficiência da prova colhida, nos termos pretendidos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 550.998/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

No julgamento do HC 550.998/MG, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, assentou que, para a definição da competência da Justiça Militar, faz-se necessária a observância do critério pessoal, “considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto” (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020, Informativo n. 675). Naquele precedente, o policial militar encontrava-se de folga quando praticou violência doméstica contra a esposa, dentro de sua residência. A ação delitiva inicial, de caráter estritamente privado, não atraiu, por si só, a competência da Justiça Militar. O que a determinou foi o fato de que o agente, em fuga, disparou contra colegas de corporação que estavam em serviço, alvejando um deles no braço e atingindo a viatura policial, vulnerando, de forma objetiva e concreta, os princípios da hierarquia e da disciplina que estruturam constitucionalmente a instituição. O ponto decisivo daquele julgamento foi, portanto, que a conduta, embora iniciada em esfera privada, transbordou para o âmbito funcional e atingiu o serviço em andamento.

No caso em exame, esse transbordamento não ocorreu de forma superveniente. Segundo o que narram os autos, o denunciado dirigiu-se intencionalmente ao espaço funcional da vítima desde o início: a Cabo Maria de Lourdes Freire Matos

estava formalmente de guarnição de serviço naquele dia, dentro do aquartelamento, e foi ali encontrada pelo denunciado, que havia retornado ao quartel após o horário em que ordinariamente o teria deixado. A conduta narrada não partiu de esfera privada nem transbordou para o militar: ela se desenvolveu inteiramente no interior da organização castrense, atingindo diretamente o serviço em andamento. A densidade castrense dos fatos narrados supera, portanto, a verificada no precedente em que a competência da Justiça Militar foi reconhecida. Se naquele caso a vulneração indireta e superveniente da regularidade institucional foi suficiente para firmar a competência castrense, com muito mais razão deve sê-lo a vulneração direta e desde o início dos fatos narrados nestes autos.

Além disso, ao contrário do que ocorreu no HC 550.998/MG, os autos dão conta de que a conduta narrada não se limitou ao homicídio: o denunciado teria atado fogo às instalações da Banda e subtraído a arma de serviço da vítima, crimes que atingem diretamente o patrimônio e a administração militares e que, por sua natureza, são incontestavelmente militares. O julgamento separado do homicídio pelo Júri estadual criaria situação processual em que o crime mais grave, cujos elementos fáticos são inseparáveis dos demais, seria apreciado por juízo distinto e sem acesso pleno ao contexto castrense que o envolve.

3.2. A construção jurisprudencial anterior: militares da ativa e competência castrense

O critério consagrado no HC 550.998/MG se insere em linha jurisprudencial consolidada, cujas raízes remontam a precedentes desta Corte que, diante de situações envolvendo militares da ativa, reconheceram a competência da Justiça Militar independentemente de o agente estar em serviço no momento do crime.

No CC 85.607/SP, a Terceira Seção desta Corte fixou que “*competete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado*”, esclarecendo, de forma expressa, que “*militar em situação de atividade quer dizer ‘da ativa’ e não ‘em serviço’*, em oposição a militar da reserva ou aposentado” (Rel. Min. Og Fernandes, DJ 8/9/2008). Esse entendimento foi reafirmado no CC 96.330/SP, em que a mesma Terceira Seção declarou competente a Auditoria Militar estadual para julgar crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa, com base no mesmo critério pessoal-objetivo (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2009).

Por sua vez, no HC 129.936/SP, a Quinta Turma foi além ao reconhecer a competência da Justiça Militar para o julgamento de homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar da ativa, ambos de folga no momento do crime, declarando que a Justiça Militar era competente “*porquanto, a despeito da folga que fruíam autora e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, ex vi do art. 9º, II, a, do CPM*” (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/03/2010, DJe 26/04/2010). No mesmo

sentido, a Sexta Turma assentou, no AgRg no RHC 91.473/RJ, que “*não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva*” (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

Esses precedentes revelam orientação firme: a condição de militares da ativa de ambos os envolvidos atrai a competência da Justiça Militar, e a circunstância de o agente estar de folga no momento do crime não altera essa conclusão. No caso em exame, além de ambos serem militares da ativa, a vítima estava formalmente em serviço. Os autos apresentam, portanto, quadro ainda mais robusto do que o verificado em todos esses precedentes, nos quais a competência castrense foi reconhecida.

3.3. A proteção constitucional do militar em serviço

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acrescenta fundamento constitucional de particular relevância para o caso em exame: a proteção específica do militar em serviço como bem jurídico tutelado pela jurisdição castrense, independentemente da qualidade do sujeito ativo.

No HC 91.003/BA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal declarou ser “*constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, inc. III, d, do Código Penal Militar*” (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/05/2007, DJ 03/08/2007). No RHC 123.594 AgR, a mesma Primeira Turma reafirmou esse entendimento ao reconhecer a competência da Justiça Militar para julgar civil que praticou tentativa de homicídio contra oficial do Exército em serviço nas imediações do quartel, declarando que “*responde por crime militar o civil que pratica tentativa de homicídio contra militar quando este estiver em função de natureza militar*” (Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

O que esses precedentes afirmam é que o militar em serviço, dentro de organização militar, recebe proteção qualificada da jurisdição castrense independentemente de quem seja o seu agressor. O bem jurídico tutelado é a regularidade do serviço militar em andamento, e sua vulneração atrai a competência da Justiça especializada em razão da natureza do que foi atingido. No caso em exame, a Cabo Maria de Lourdes Freire Matos estava formalmente de serviço quando os fatos narrados nos autos ocorreram. Essa circunstância insere o caso diretamente na linha protetiva afirmada pelo Supremo Tribunal Federal nesses julgamentos. O argumento aplicável não é de inversão lógica, mas de intensidade: se a Corte reconheceu a competência castrense para proteger o militar em serviço mesmo quando o agressor é civil, o mesmo fundamento aplica-se com reforçada pertinência quando o agressor é o próprio militar da

ativa que, nos termos narrados, retornou ao espaço funcional da vítima com propósito delitivo, pois o vínculo de quem integra a mesma instituição com os deveres de hierarquia e disciplina é mais estreito, não menos.

3.4. A coordenação constitucional entre o Tribunal do Júri e a Justiça Militar

A garantia constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição da República, não opera em regime de superioridade hierárquica em relação à norma do art. 124, que confere à Justiça Militar da União competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Ambas são normas constitucionais que se coordenam, cada qual operando no âmbito que lhe é próprio.

Esse entendimento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 122.706/RJ, em 1990, quando se afirmou que mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, a competência do foro por prerrogativa de função ou das Justiças especializadas prevalece sobre o Júri, pois a norma constitucional da competência do Júri é regra geral, cuja incidência é afastada pelas regras especiais de competência penal, igualmente previstas na Constituição.

CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA. JÚRI. C.F., 1967, ART. 127; ART. 129; ART. 153, PAR-18. C.F., 1988, ART. 5., XXXVIII; ART. 122; ART. 124. C.P. M. ART. 9. II, "a". I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar da mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do disposto no artigo 9., II, "a", do Cod. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124. II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, par-18. C.F./88, art. 5., XXXVIII; art. 124, parag. único. III. RE não conhecido. (RE 122706, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-1990, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-03 PP-00435 RTJ VOL-00137-01 PP-00418)

No referido julgamento, o Tribunal Pleno, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário e manteve a competência da Justiça Militar para o julgamento de homicídio praticado por militar da ativa contra militar da ativa, ambos fora de serviço e fora de zona militar, assentando, nos termos do voto condutor do Ministro Carlos Velloso, que a lei define o crime militar e a Constituição atribui à Justiça Militar

competência para processá-lo e julgá-lo (art. 124), sem que a garantia do Júri, prevista no rol dos direitos individuais, comporte a inserção de um tribunal popular na estrutura da Justiça castrense.

A afirmação de que o Tribunal do Júri ostenta estatura de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da Constituição) não altera essa conclusão, porque o núcleo essencial que a cláusula pétrea protege não é a extensão máxima da competência do Júri, mas a existência da instituição e a manutenção de sua competência para os casos a ela constitucionalmente destinados. Colisões entre normas constitucionais de igual estatura não se resolvem pela supressão de uma delas, mas pela ponderação que preserve o núcleo essencial de ambas, não havendo hierarquia entre normas oriundas do poder constituinte originário.

O art. 142 da Constituição, combinado com o art. 124, confere às Forças Armadas e à sua jurisdição especializada proteção de igual dignidade constitucional. A interpretação que reconhece a competência da Justiça Militar para crimes militares dolosos contra a vida praticados entre militares da ativa não suprime o Tribunal do Júri: preserva-o para os casos nos quais a Constituição e a lei o destinam, enquanto mantém a Justiça especializada para os casos nos quais a mesma Constituição a designou. Essa é a leitura sistemática que o método de interpretação constitucional impõe: os direitos fundamentais espraçados pela Constituição devem ser lidos em conjunto, e não de forma isolada, de modo que o art. 5º, XXXVIII e o art. 124 coexistam harmonicamente, cada qual no âmbito que lhe é próprio.

A demonstração mais eloquente dessa coordenação está no próprio art. 9º, § 2º, do Código Penal Militar, introduzido pela Lei n. 13.491/2017: ele excepciona da competência do Tribunal do Júri crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis em operações de garantia da lei e da ordem. Nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida em relação a essa norma. Se a cláusula pétrea do Júri fosse absoluta a ponto de impedir qualquer limitação legal para crimes dolosos contra a vida, esse dispositivo seria inválido. Não é. O núcleo essencial da garantia constitucional do Júri é preservado pela existência da instituição e pela manutenção de sua competência nos casos a ela destinados, não pela sua extensão irrestrita a toda hipótese que envolva crime doloso contra a vida, independentemente das circunstâncias e da jurisdição constitucionalmente competente.

3.5. A distinção dos precedentes que reconheceram a competência do Tribunal do Júri

Os precedentes que afastaram a competência da Justiça Militar em favor do Tribunal do Júri em casos envolvendo militares não alcançam o presente conflito. A distinção é fática, objetiva e determinante.

O CC 170.201/PI versou sobre homicídio praticado entre dois policiais militares que estavam fora de serviço quando iniciaram discussão no trânsito, em cidade diversa de suas lotações, sem que qualquer dos dois se apresentasse ou atuasse como policial militar no transcurso dos fatos (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 11/03/2020, DJe 17/03/2020, Informativo n. 667). Nenhum dos envolvidos estava em serviço; o crime não ocorreu em local sujeito à administração militar; não houve repercussão sobre bens ou a regularidade da instituição castrense.

O HC 103.812/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, envolveu homicídio praticado por militar contra o cônjuge, igualmente militar, motivado pela falência do casamento e pelo propósito de obter pensão por morte e indenização de seguro de vida, sendo expressamente consignado no acórdão que “nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar” (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 29/11/2011, DJ 17/02/2012).

Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, “A”, DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.” (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência

do art. 9º, II, “a” do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar.

(HC 103812, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-11-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012)

No RHC 111.025/RJ, também do Supremo Tribunal Federal, o homicídio foi praticado em universidade, fora de qualquer instalação militar, enquanto ambos se encontravam “*fora do exercício de suas funções*”, como expressamente registrado no acórdão (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 10/04/2012, DJ 24/04/2012). O HC 135.675, igualmente do Supremo Tribunal Federal, partiu de contexto em que os envolvidos “*estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato*” (Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJe 15/03/2017).

O padrão que emerge desses precedentes é uniforme e preciso: em todos eles, a competência do Tribunal do Júri foi reconhecida diante da verificação cumulativa de ausência de local militar, ausência de serviço ativo da vítima e ausência de repercussão concreta sobre a regularidade da instituição castrense. Nenhum desses elementos está presente no caso em exame. Os fatos narrados ocorreram dentro do quartel; a vítima compunha formalmente a guarnição de serviço; houve repercussão direta sobre instalações e patrimônio militares. A solução construída naqueles casos foi edificada sobre substrato fático inteiramente diverso do que os autos aqui revelam, e sua transposição para o presente conflito demandaria ignorar precisamente os elementos que os distinguem, o que não se coaduna com a metodologia de aplicação de precedentes que esta Corte adota.

IV. A PERSPECTIVA DE GÊNERO E A TUTELA EFETIVA DA MULHER MILITAR

4.1. A dimensão constitucional da vítima e a coexistência de proteções

A Cabo Maria de Lourdes Freire Matos era militar da ativa das Forças Armadas brasileiras, categoria constitucional autônoma, regida pelo Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e submetida ao regime jurídico singular que decorre da missão cometida às Forças Armadas pela Constituição da República. Nos termos do art. 142, caput, as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à garantia da lei e da ordem, organizando-se com base na hierarquia e na disciplina. Maria de Lourdes não se encontrava, naquele 5 de dezembro, em situação alheia a esse regime constitucional: compunha a guarnição de serviço da unidade, cumprindo missão de natureza constitucional dentro da organização militar à qual servia.

A presença feminina nas Forças Armadas brasileiras é conquista progressiva de inegável relevo constitucional. A Marinha foi a primeira das três Forças a institucionalizar essa participação, por meio da Lei n. 6.807/1980, que criou o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha e assegurou às mulheres aprovadas os mesmos direitos, deveres e remuneração dos militares de carreira. A Aeronáutica seguiu em 1981, com a Lei n. 6.924, e o Exército em 1989, com a criação do Quadro Complementar de Oficiais pela Lei n. 7.831. As Forças Armadas contam hoje com cerca de 37 mil mulheres, o que corresponde a aproximadamente 10% de todo o efetivo (BRASIL. Ministério da Defesa. Alistamento Militar Feminino. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/alistamento-militar-feminino>. Acesso em: 8 abr. 2026).

Em 2024, o Decreto n. 12.154, de 27 de agosto, instituiu o alistamento militar feminino voluntário, e 2026 marca a incorporação das primeiras recrutas femininas ao segmento de praças do Exército Brasileiro, graduação em que a Cabo Maria de Lourdes servia, num movimento de ampliação da presença feminina que vem sendo gradualmente estendido às demais Forças Armadas. Essa trajetória expressa a opção deliberada do Estado brasileiro de reconhecer a mulher como sujeito pleno da missão constitucional das Forças Armadas, com igualdade de direitos, deveres e proteções decorrentes dessa condição. Também no ano de 2026 o Exército brasileiro propôs a primeira mulher para promoção ao posto de General de Brigada. Como consta no sítio eletrônico oficial do Exército brasileiro *"A promoção representa um marco institucional e reflete a evolução contínua da presença feminina nas fileiras do Exército, pautada pelo mérito, dedicação e compromisso."* (Exército Brasileiro, Centro de Comunicação Social do Exército. Exército propõe a primeira mulher para promoção ao posto de General de Brigada. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/exercito-propoe-a-primeira-mulher-para-promocao-ao-posto-de-general-de-brigada>. Acesso em: 8 abr. 2026.)

A mulher que serve nas Forças Armadas não o faz à margem da proteção que o ordenamento lhe assegura contra a violência de gênero. Sobre ela incidem, simultaneamente, duas camadas de proteção constitucional. A primeira decorre de sua condição de mulher, expressa no art. 226, § 8º, da Constituição e densificada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas efetivas de proteção contra a violência de gênero em todos os âmbitos, inclusive o institucional-militar. A segunda resulta de sua condição de militar em missão constitucional, fundada no art. 142 da Carta Política. Essas dimensões coexistem.

4.2. O argumento da proteção mais efetiva e sua imprecisão

A tese de que a competência do Tribunal do Júri seria mais protetiva à mulher militar merece exame rigoroso, porque ela contém uma premissa que os dados

disponíveis não confirmam e que, se acolhida sem crítica, produziria efeito paradoxal: o de enfraquecer, e não fortalecer, a proteção da mulher que serve nas Forças Armadas.

O crime narrado nos autos encerra duas dimensões simultâneas e indissociáveis. A primeira é a da violência de gênero: a denúncia do Ministério Público Militar imputa expressamente o crime como feminicídio praticado “em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (e-STJ, fl. 571). A segunda é a dimensão institucional-militar: o crime foi praticado dentro do quartel, contra uma militar em serviço, por um subordinado que, ao retornar à organização com propósito delitivo, inverteu pela violência a relação de autoridade que a hierarquia castrense atribuía à vítima sobre ele.

A Cabo Maria de Lourdes não era apenas uma mulher vítima de violência de gênero. Era militar da ativa do Exército Brasileiro, submetida desde sua incorporação às regras de hierarquia e disciplina que estruturam constitucionalmente as Forças Armadas, sem que sua lotação na Banda de Música do 1º RCG alterasse em qualquer medida essa condição. Integrar um conjunto musical do Exército não atenua os deveres militares nem distingue o militar de seus pares na estrutura hierárquica da organização castrense. Era, ademais, superior hierárquica do denunciado. O crime narrado nos autos não foi praticado por um civil contra uma mulher em ambiente neutro: foi praticado por um subordinado contra sua superior, dentro da organização à qual ambos pertenciam, enquanto ela cumpria serviço. Essa dimensão institucional é inseparável do injusto e somente a Justiça Militar da União dispõe do conhecimento especializado necessário para reconhecê-la e valorá-la em sua plenitude.

Deslocar o julgamento ao Júri comum com abstração completa do ambiente militar não seria apenas uma opção de competência: seria a supressão, no processo de conhecimento, de uma dimensão inteira do crime. A Justiça Militar da União é o único foro capaz de reconhecer e valorar, em toda a sua extensão, tanto a dimensão de violência de gênero quanto a dimensão institucional-militar do injusto narrado.

4.3. A proteção material à vítima não se reduz pela definição do foro

O art. 121-A do Código Penal, aplicado pela Justiça Militar da União como crime militar extravagante nos termos do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM c/c a Lei n. 13.491/2017 e a Lei n. 14.994/2024, produz exatamente as mesmas consequências penais que produziria se aplicado pelo Tribunal do Júri: reclusão de vinte a quarenta anos, com as qualificadoras e causas de aumento integralmente incidentes. A pena mínima e a pena máxima são idênticas. As agravantes são as mesmas. A hediondez do crime é reconhecida em qualquer dos foros. Não há redução punitiva decorrente da competência castrense. A proteção material à mulher, medida pela extensão da resposta

penal cabível, é a mesma em qualquer dos juízos. O que se altera, em desfavor da inteireza do julgamento, é a supressão da dimensão institucional do crime quando o caso é apartado do único foro que conhece o ambiente em que ele se desenvolveu.

V. A SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS E SEUS EFEITOS

A solução da separação dos processos pressupõe resolvida, em favor do Tribunal do Júri, a questão central do presente conflito, e por isso não pode ser adotada como alternativa de equilíbrio sem que antes se enfrente o mérito da competência. Se o feminicídio narrado nos autos configura crime militar nos termos do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar, como se demonstrou nas seções anteriores, não há processo a separar: a competência da Justiça Militar da União abrange a totalidade dos fatos e a cisão não tem fundamento normativo. O art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal, e o art. 102, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, que vedam o julgamento conjunto quando há concurso entre jurisdição comum e militar, pressupõem exatamente a coexistência irreduzível de crimes de naturezas distintas. No caso em exame, essa irreduzibilidade não existe: todos os crimes narrados são militares, tanto os que atingem a vida da vítima quanto os que atingem o patrimônio e as instalações castrenses. Ausente a premissa, não há espaço para a consequência.

A separação, além disso, produziria consequências práticas adversas que os próprios autos já revelam. A duplicidade de procedimentos gerou, desde o início, obstáculos concretos à instrução: a Juíza Federal da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar registrou expressamente que a coexistência dos dois processos vinha causando entraves ao compartilhamento de laudos periciais produzidos pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que não eram remetidos à Justiça Militar da União em razão do conflito de competência. A cisão perpetuaria esse obstáculo: dois juízos distintos apreciariam, em processos separados, fatos que são indissociáveis na sua origem, no seu desenvolvimento e nas suas consequências.

A unidade fática dos eventos narrados é incontornável. O homicídio, o incêndio às instalações da Banda e a subtração da arma de serviço constituem, segundo a narrativa acusatória, uma sequência contínua de condutas praticadas pelo mesmo agente, no mesmo espaço, contra a mesma vítima e os mesmos bens militares, com o propósito narrado de eliminar a vida e ocultar os vestígios do crime. Fragmentar esse contexto entre dois juízos seria a decomposição artificial de um evento unitário em partes que, julgadas separadamente, não permitem a compreensão integral do que os autos narram.

Há ainda o dado hierárquico que a separação obscurece. O crime mais grave, o feminicídio, com pena de vinte a quarenta anos de reclusão, seria julgado pelo Júri estadual, ao passo que os crimes de menor gravidade relativa permaneceriam na Justiça Militar da União. A lógica do sistema processual penal é a oposta: o crime de maior gravidade atrai os conexos, não os repele. A solução da cisão inverte essa ordem

sem fundamento normativo que a sustente, entregando ao Júri estadual o centro do injusto e mantendo na Justiça especializada apenas sua periferia.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do conflito positivo de competência e, pedindo vênua ao eminente Relator, dele divirjo para declarar competente a Justiça Militar da União, determinando que a 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar processe e julgue a totalidade dos fatos narrados nas peças acusatórias, incluindo as imputações de feminicídio (art. 121-A, § 1º, II, e § 2º, V, c/c art. 121, § 2º, III e IV, do CP, aplicado como crime militar extravagante nos termos do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM c/c a Lei n. 13.491/2017 e a Lei n. 14.994/2024) e de destruição de cadáver (art. 211 c/c art. 61, II, b, d e g, do CP), além dos crimes militares próprios já em apuração naquele juízo.

Por consequência, devem ser remetidas ao juízo competente as peças pertinentes que se encontrem na Justiça Comum, incluindo os laudos periciais produzidos pela Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cessando a duplicidade de procedimentos que os autos registram.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218865 - DF(2026/0007898-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : KELVIN BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

Para mim, senhor Presidente e caros colegas, a essência do voto do eminente Relator, a quem acompanho na íntegra, está no seguinte parágrafo:

Tal compreensão evidencia que o elemento decisivo para a definição da competência não é o local do fato em si, mas a natureza do injusto penal e sua vinculação, ou não, à tutela em si interesses institucionais das Forças Armadas. Ausente esse vínculo funcional, a jurisdição militar não se legitima, sob pena de esvaziamento da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.

No caso, a denúncia, pelo que depreendi, narrou um crime não militar, e por isso entendo que a competência é, como afirmaram até o momento o eminente Relator e a Ministra Marluce Caldas, da justiça comum, no caso, do Tribunal do Júri – leio:

FEMINICÍDIO

Na tarde de 5 de dezembro de 2025, sexta-feira, por volta de 15h30, no RCG QRS CS 501 – Quartel Dragões da Independência, SMU – Brasília-DF, KELVIN BARROS DA SILVA, com intenção de matar, desferiu golpes de faca contra MARIA DE LOURDES FREIRE MATOS (25 anos), matando-a, por traumatismo cervical (Laudo de Exame Cadavérico nº - IML-50186/2025DF). O acusado, alto e forte, era Soldado do Exército. A vítima, de complexão delicada, era Cabo, com a função de Música da Banda (fanfarra), estudiosa, sendo descrita como uma pessoa tranquila, religiosa, humilde, de bom trato sorriso fácil. No momento do fato, o acusado já não estava em serviço e, usualmente, teria deixado a unidade. Predisposto ao crime, dirigiu-se à sala onde a vítima estava estudando. Então, apossou-se da faca que a vítima acautelava e deferiu-lhe dois golpes no pescoço, um do lado esquerdo e o fatal do lado direito, onde deixou cravada a faca, tamanha a violência do golpe. Era uma faca grande, com cerca de 30 cm de comprimento e 4,5 cm de largura. **A ação feminicida foi rápida. O crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima, envolvendo**

menosprezo e discriminação à condição de mulher. O crime foi praticado com emprego de meio cruel, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, eis que a força bruta do acusado logrou cravar a faca no pescoço da vítima. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa, de forma traiçoeira, por um assassino muito maior e mais forte, que era seu colega de trabalho.

E, pedindo desculpas por me alongar, trago como pertinente, ainda, o contido na ementa do HC nº 103.812, julgado pelo STF, em que foi relator para acórdão o Ministro Luiz Fux:

2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que **“o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredarse da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.”** (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77)

3. **Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum** (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz).” (grifei)

E acrescento, reproduzindo trecho do voto proferido pelo Ministro Pertence quando do julgamento do RE nº 122.706, que, após trazer o ensinamento já referido na ementa agora lida, disse que:

“A doutrina da igualdade perante a lei continua a progredir – anotou também Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, 1954, n. 462, 2/395) – “invadindo até os redutos conservadores por excelência como o Exército e a Armada. Possuem estas corporações códigos e tribunais peculiares, geralmente mais rigorosos do que os comuns. Restringe-se, entretanto, dia a dia, o alcance de semelhantes leis especiais, em virtude da entrega à justiça ordinária de indivíduos processados outrora em pretórios militares. **Conserva-se apenas indispensável para manter a disciplina e a compostura, apanágios obrigatórios do indivíduo que a sociedade arma, sustenta e prestigia para a defesa da ordem interna e honra nacional.**

Essa necessária congruência entra a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, que tenho por implícito na Constituição, **a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham outra conexão com a vida castrense e os interesses de sua administração que a condição militar das personagens.**” (grifei)

Acompanho o Relator não por ‘desconfiar’ da competência e capacidade da justiça militar em julgar casos como o aqui presente. Se a razão do crime fosse outra, que não a descrita na denúncia, se fosse diretamente ligada à atividade militar, não teria dúvidas em reconhecer a competência da justiça militar.

Assim, pedindo vênias àqueles que pensam de forma diferente, acompanho e adoto também como minhas as razões postas anteriormente pelo Ministro Relator e pela Ministra Marluce Caldas.

É como voto.

Ministro Sebastião Reis Júnior

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0007898-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 218.865 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07657688020258070001 70003835020257110011 7657688020258070001

PAUTA: 08/04/2026

JULGADO: 08/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : KELVIN BARROS DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Ana Karenina Silva Ramalho Andrade (Procuradora Nacional da União de Servidores e de Militares da Procuradoria Geral da União) sustentou oralmente pela parte Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

O Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Procurador-Geral de Justiça Militar) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público Militar do Distrito Federal.

O Dr. Leonardo Jubé de Moura (Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito positivo de competência e determinando a cisão dos processos entre o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF e a Justiça Militar da União (suscitante), no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, e o voto vogal divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, reconhecendo a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar para julgar o crime de feminicídio, bem como para julgar os crimes conexos, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, conheceu do conflito de

CIVIL-113120

2026/0007898-9 - CC 218865

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0007898-9

PROCESSO ELETRÔNICO**CC 218.865 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

competência e determinou a cisão dos processos, nos seguintes termos: "a) compete ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Brasília/DF (o suscitado) o processamento e julgamento do crime doloso contra a vida (feminicídio) e da destruição de cadáver a ele diretamente vinculada (art. 121-A, § 1º, inciso II, e §2º, inciso V, c/c art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal e art. 211 c/c art. 61, II, b, d e g do Código Penal; b) compete à Justiça Militar da União (a suscitante) o processamento e julgamento dos crimes militares próprios e daqueles que atingem diretamente a administração e o patrimônio militar; c) determino a remessa das peças pertinentes a cada juízo, observada a separação necessária; d) suspendam-se os atos processuais incompatíveis até o integral cumprimento da presente decisão", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Carlos Pires Brandão e Reynaldo Soares da Fonseca.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5426415549413113128@ 2026/0007898-9 - CC 218865